SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 22 de Novembro de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO VIII | Nº 1711

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2016 - HOMOLOGAÇÃO / EXTRATO DO CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, **TORNA PÚBLICO** a **HOMOLOGAÇÃO** e **EXTRATO DO CONTRATO** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2016** que teve como objeto a aquisição de Água Mineral (Garrafão de 20 LT, Garrafa de 500 ML e Copo de 300 ML) destinadas as diversas secretarias municipais. **CONTRATADA**: Genecleide Marques Carvalho Ferreira - **CNPJ**: 13.626.552/0001-51 - **CONTRATO Nº**: 022/2016 - **VALOR**: R$ 17.250,00 - **VIGÊNCIA:** Até 31/12/2016.

Afogados da Ingazeira – PE, 10 de Novembro de 2016.

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Enio Amorim Viana
Código Identificador:5D353575

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 003/2016
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 003/2016
OBJETO: Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes Automotores, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde conforme relacionado no **Anexo I** deste Edital.

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente: José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente: Luciano Torres Martins - Ingazeira

1º Secretário: Lourival Antonio Simões Neto - Petrolândia
2º Secretário: Jorge Alexandre Soares da Silva - Camaragibe
1º Tesoureiro: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior - Cumaru
2º Tesoureiro: Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Josenildo Leite Soares- Cedro
2º - Bruno Coutinho Martiniano Lins - Gravatá
3º - Belarmino Vasquez Mendes Neto - Tracunhaém

Suplentes:
1º - Egrinaldo Floriano Coutinho - Nazaré da Mata
2º - Daniel Alves de Lima - Chã Grande
3º - Cristiano Lira Martins - Quipapá

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, Sra. **GLORIA BEATRIZ M. DA GRAÇA MACEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; Considerando o teor da Ata do Pregão Presencial constante do processo, firmada pelo licitante, Pregoeiro e equipe de apoio, instituída pelas Portarias nº 003 de 04 de janeiro de 2016;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o objeto da Licitação, em favor das empresas: **POLO HOSPITALAR LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.742.015/0001-77, no valor de **R$ 125.385,00** (Cento e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais) para o **LOTE 03** – disputa ampla, e o valor de **R$ 48.500,00** (Quarenta e oito mil e Quinhentos reais) para o **LOTE 04** – disputa ampla; e para a empresa **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** inscrito no CNPJ sob o nº 02.956.130/0001-28 o valor de **R$ 212.510,00** (Duzentos e doze mil, quinhentos e dez reais) para o lote **LOTE 01** – disputa ampla e o valor de **R$ 181.056,00** (Cento e oitenta e um mil, e cinqüenta e seis reais) para o **LOTE 02** – disputa ampla; e a empresa TCE TORRES – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 20.626.083/0001-36 o valor de **R$ 101.669,25** (Cento e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para o **LOTE 01 A** – DISPUTA RESERVADA, o valor de **R$ 65.980,33** (Sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e trinta e três centavos) para o **LOTE 02 A** – DISPUTA RESERVADA, o valor de **R$ 52.500,00** (Cinqüenta e dois mil e quinhentos reais) para o **LOTE 03 A** – DISPUTA RESERVADA, o valor de **R$ 21.312,21** (Vinte e um mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos) para o **LOTE 04 A** – DISPUTA RESERVADA.

CUMPRA-SE
Publique-se,
Registre-se

Araripina, 29 de fevereiro de 2016.

GLORIA BEATRIZ M. DA GRAÇA MACEDO
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:1A01ED35

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 05/2016. Processo Nº: 003/2016. CPLSAUDE. **Ata de Registro de Preço (ARP)** para futura aquisição de Medicamentos, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina, conforme especificações contidas no **Anexo I deste edital.** Contratado: **POLO HOSPITALAR LTDA,** CNPJ: 13.742.015/0001-77. Valor: **R$ 173.385,00**. Vigência: de 01/03/2016 a 31/12/2016.

Araripina-PE, 01/03/2016.

GLORIA BEATRIZ MACHADO DA G. MACEDO.
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:EAFFFCCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 06/2016. Processo Nº: 003/2016. CPLSAUDE. **Ata de Registro de Preço (ARP)** para futura aquisição de Medicamentos,

visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina, conforme especificações contidas no **Anexo I deste edital.** Contratado: **TCE TORRES - ME,** CNPJ: 20.626.083/0001-36. Valor: **R$ 241.461,79**. Vigência: de 01/03/2016 a 31/12/2016.

Araripina-PE, 01/03/2016.

GLORIA BEATRIZ MACHADO DA G. MACEDO.
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:2EC13BF6

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 07/2016. Processo Nº: 003/2016. CPLSAUDE. **Ata de Registro de Preço (ARP)** para futura aquisição de Medicamentos, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina, conforme especificações contidas no **Anexo I deste edital.** Contratado: **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** CNPJ: 02.956.130/0001-28. Valor: **R$ 393.566,00**. Vigência: de 01/03/2016 a 31/12/2016.

Araripina-PE, 01/03/2016.

GLORIA BEATRIZ MACHADO DA G. MACEDO.
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:7471D042

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 004/2016
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº: 004/2016
OBJETO: Registro de Preço para futura Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, para a frota de veículos destinados ao atendimento emergencial e básicos da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina-PE, incluindo troca de peças e acessórios de reposição, bem como serviços inerentes a reparos, conservação, recuperação, mecânica, elétricos/eletrônicos, conforme especificações e condições estabelecidos neste Termo de Referência.

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, Sra. **GLORIA BEATRIZ M. DA GRAÇA MACEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; Considerando o teor da Ata do Pregão Presencial constante do processo, firmada pelo licitante, Pregoeiro e equipe de apoio, instituída pelas Portarias nº 003 de 04 de janeiro de 2016;
RESOLVE:
HOMOLOGAR o objeto da Licitação, em favor da empresa: **VERÔNICA DE OLIVEIRA NORONHA-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.756.866/0001-43, no valor é de **R$ 57.500,00** (Cinqüenta e sete mil e quinhentos reais) para o LOTE 01 e o valor de **R$ 61.871,86** (Sessenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)

CUMPRA-SE
Publique-se,
Registre-se

Araripina, 02 de MARÇO de 2016.

GLORIA BEATRIZ M. DA GRAÇA MACEDO
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:9684287E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 08/2016. Processo Nº: 004/2016. CPLSAUDE. **Registro de Preço** para futura Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, para a frota de veículos destinados ao atendimento emergencial e básicos da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina-PE, incluindo troca de peças e acessórios de reposição, bem como serviços inerentes a reparos, conservação, recuperação, mecânica, elétricos/eletrônicos, conforme especificações e condições estabelecidos neste Termo de Referência**.** Contratado: **VERÔNICA DE OLIVEIRA NORONHA-ME,** CNPJ: 11.756.866/0001-43. Valor: **R$ 119.371,86**. Vigência: de 02/03/2016 a 31/12/2016.

Araripina-PE, 02/03/2016.

GLORIA BEATRIZ MACHADO DA G. MACEDO.
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:522C8095

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
COMUNICAÇÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA nº 002/2016. A CPL torna público para efeito do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, que foi interposto recurso administrativo pela empresa Instalmont – Instalação, Construção e Montagem Ltda., referente ao julgamento de habilitação do processo em epígrafe.

Bonito, 21 de novembro de 2016.

LUIZ DIÓGENES CABRAL SOBRINHO.
Presidente da CPL.

Publicado por:
Renata Cristina da Silva
Código Identificador:023B924B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
PORTARIA SEARH Nº 048/2016

Ementa: Conceder licença Prêmio, e dá outras providências.

O **Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais,.
Considerando art. 112 da Lei estadual 6.123 de 20 de Julho de 1968, e parágrafo único do Art. 1º do decreto nº 1.483/16,
Considerando a folha de despacho Protocolo nº 1301/2016– COLEG de 17/11/16
Considerando CI nº 1301/16 SMS de 19/10/2016 e o Processo nº 1301 – SMS de 19/10/2016 requerido pela servidora ZENILDA AROXA NASCIMENTO ALVES,
RESOLVE;
Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÊMIO ao **AUX. DE ENFERMAGEM, ZENILDA AROXA NASCIMENTO ALVES mat**. **nº 3184,** com Lotação na Secretária Municipal de Saúde SMS, por 03 (três) meses referente ao 5º quinquênio posterior a EC 20/98.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2016***.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E
CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de novembro de 2016.

ÁLVARO RODRIGO COELHO CIRNE
Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:F45CAE60

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE -TIPO: ADIAMENTO SINE DIE - PROCESSO: 061/PMCSA-SELP/2016 - COMISSÃO: 1ª CPL - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/PMCSA-SELP/2016

Processo: 061/PMCSA-SELP/2016 - Comissão: 1ª CPL - Modalidade: **Pregão Presencial Nº 033/PMCSA-SELP/2016**- Objeto Natureza: Serviço - Objeto Descrição: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de serviços de hidrojateamento, através Secretaria Executiva de Limpeza Pública do Município do Cabo de Santo Agostinho - Valor Máximo Aceitável: R$ **2.174.726,00**. **Motivo do adiamento**: Readequação do Termo de Referência - Informações podem ser obtidas no Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54525-180, ou através do Fone/Fax: (81) 3524.9075 3521-6619, ou ainda, através do e-mail:
pregaocabo@yahoo.com.br, no **horário das 08h00min às 14h00min**, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 21 de novembro de 2016.

JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO
Secretário Executivo de Limpeza Pública

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:144AF2C3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 330 / 2016

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 123º, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal, e, tendo em vista a homologação do resultado do Concurso Público de Provas e Provas de Títulos, realizado em 19 e 20 de janeiro de 2013, para provimento de cargos na Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR KARLLA WALKIRIA DA SILVA ATANASIO**, candidato(a) aprovado(a) em Concurso Público de Provas e Provas de Títulos, para exercer em caráter precário, na condição *sub judice* em cumprimento de decisão judicial nos autos do processo nº **0000185-46.2015.8.17.0460** e sob o regime jurídico estatutário e em conformidade com Lei Municipal 833/2012, o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – USF IV – RUA SANTA LUZIA**, lotando-o(a) na Secretaria Municipal de Saúde, contando-se o seu exercício a partir da data de sua posse.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Municipal de Administração proceda à abertura dos registros funcionais competentes, bem como, enviar cópia desta Portaria ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins necessários.
Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 2016.

JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA
Prefeito

Publicado por:
Augusto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:B4BF6C08

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUMARU

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMARU
LEI ORGÂNCIA Nº 00190

Incluir

EMENDA A LEI ORGÂNCIA Nº 00190

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU no uso da atribuição legal contida no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores a seguinte EMENDA:

Art. – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 1990.
Justificativa:

A presente EMENDA tem razão de ser, face omissão no projeto originário de como se proceder no caso do Município pretender adquirir bens imóveis.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/90

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU no uso da atribuição legal contida no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara de Vereadores a seguinte EMENDA, supressiva:

SUPRIMIR DO TEXTO DA LEI ORGÂNICA O ARTIGO SEGUINTE:

Art. – O município tem por obrigação dar incentivos na área agropecuária e demais criações dos pequenos criadores, com a administração local fazendo compras de Sêmen de boa qualidade, sementes selecionadas, oferecendo uma boa assistência técnica, zootécnica, veterinária, agronômica, extensão rural, incorporando ao Município várias entidades ligadas ao estado, como EMATER, CISAGRO, IPA, DPA, Estabelecimento de Pesquisas e as Universidades e Faculdades.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 1990.
Justificativa:

O artigo em tela, fere os preceitos constitucionais, uma vez que o Município, não tem competência para incorporar tais entidades mantidas pelo Estado e pela União.

PREÂMBULO

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo de CUMARU, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar este Município de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e

a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que exara o Art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, o seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo Homem tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques. PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUMARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:

01

03

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cumaru, criado pela Lei Estadual Nº 4.986, de 20 de Dezembro de 1963, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, construído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o Art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está estabelecido nos incisos I a V do art. 1ª da Constituição Federal.

§ 1º - O Município de Cumaru, exercerá o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus legítimos representantes eleitos ou diretamente nos termos desta lei Orgânica, da Constituição do estado de Pernambuco e da Constituição Federal.
§ 2º - A ação do Município de Cumaru, abrange todo o seu território sem privilegiar Povoados, Vilas, Bairros ou regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem-estar de todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, cor, sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do estado de Pernambuco.
§ 1º - O território do Município obedece as limitações e confrontações, a seguir.
§ 2º - A sua divisão, entretanto, em distritos depende de lei, observadas a legislação Federal e Estadual pertinentes.
§ 3º - O território do Município divide-se em distritos. A Sede do Município lhe dá o nome, designado-se os distritos pela denominação da respectiva localidade, que tem a categoria de povoado ou Vila.
§ 4º - O Município divide-se em dois Distritos a seguir enumerados: 1ª a Sede; 2ª a Vila de Ameixas; e pelos Povoados de Malhadinha e Poços.
Art. 3º - São símbolos do Município de Cumaru o brasão existente perfeitamente caracterizado e os demais estabelecidos em lei.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos O Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo representado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I **–** organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federais e estadual pertinentes;
II – instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, nos casos da lei;
III – dispor sobre a organização e execução de seus serviços;
IV – organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
V – adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;
VI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, obedecidas as regras gerais e legais vigentes;
VII – regulamentar sobre a concessão e permissão de seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;
VIII – elaborar o PLANO DIRETOR e executá-lo como instrumento básico da polícia de desenvolvimento e de expansão urbana;
IX – estabelecer normas de edificação e arruamento, bem como de loteamento urbano e rural, dispondo as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

04

X – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
XI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos bem como tratar de sua manutenção;
XII – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, e táxis quando for o caso e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, observando quanto os primeiros o disposto no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação federal pertinente;
XIII – sinalizar as faixas de rolamentos, as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;
XIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;
XV – fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a fiscalização, que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;
XVI – ordenar as atividades, respeitada a legislação trabalhista, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e similares;
XVII – dispor sobre a fiscalização de pesos medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XVIII – dispor sobre o sérviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas, podendo quando constatado o mal funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando-se em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais.
XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;
XX – dispor sobre a imprensa oficial do Município;
XXI – estabelecer normas de procedimento quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência e transgressão de normas municipais;
XXII – adotar medidas preventivas à vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXIII – interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometem a segurança pública;

05

XXIV – dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, água, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;
XXV – regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;
XXVI – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVII – constituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
XXVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
XXIX – programa especial para conservação e melhoramentos das principais estradas municipais, ligando a Sede aos distritos e as Sedes dos Municípios limítrofes: (Salgadinho e Surubim);
XXX – O Município deverá promover desapropriação de imóvel, por necessidade pública ou por interesse social, assegurando ao desapropriado o direito a uma indenização justa pelo bem que esta sendo desapropriado.

Art. 6º- Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente a União e ao Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança públicas;
II – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais;
III – estimular as atividades econômicas;
IV – determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;
V – promover a defesa sanitária vegetal e animal;
VI – proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de vale histórico, artístico, turístico e arqueológico;
VII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;
VIII – estimular a educação e os eventos eugênicos e a prática desportiva;
IX – proteger a juventude contra todos os fatores que possam conduzi-la ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, moral e intelectual;

06

X – zelar pela guarda da Constituição federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas governamentais, das instituições democráticas religiosas;
XI – cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas portadoras de deficiência físicas nos mais diversos aspectos;
XII – proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;
XIII – preservar as matas ou qualquer tipo de vegetal mais acentuado existente no Município, a fauna, a flora e rios;
XIV – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
XV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
XVI – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;
XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XVIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O Governo do Município é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

Art. 8 – No primeiro dia de cada legislativa, em sessão solene de instalação, independente de "quorum", os vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova sessão para compromissar e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deverá ocorrer dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, em exercício.

07

§ 2º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no artigo anterior.

Art. 9º - Ao início de cada legislatura, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e estando presente a maioria absoluta será procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11º – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, segundo disposto nas Constituições Federal e Estadual e leis eleitorais e federais, pertinentes, eleitos, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 12º – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13º – A Câmara Municipal reunir-se-á na Sede do Município, em quatro períodos legislativos anuais, com início respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, independentemente de convocação.

Art. 14º – A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao seu Presidente, ou a requerimento de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal ou ainda ao Prefeito de Município.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias, realizadas na forma da Legislação específica, serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, até o máximo de quatro (4) reuniões por mês.

Art. 15º – A Câmara Municipal funcionará com a presença no mínimo de um terço (1/3) dos seus membros e as deliberações somente com a presença no mínimo de sua maioria absoluta.

08

§ 1º - Quando se tratar de votação de Orçamento de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros para aprovação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na Votação, quando a matéria exigir o "quorum" qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 16º - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara definirá quando da necessidade de sessão secreta ou de votação secreta.

§ 2º - Salvo os casos especificados, o empate em votação secreta, implicará em aprovação da matéria em debate.

Art. 17º - Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal será assegurados tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos Partidos.

Art. 18º - Na última reunião ordinária do ano do término do mandato da primeira Mesa Diretora, far-se-á a eleição de nova Mesa, que tomará posse na primeira reunião ordinária do período seguinte.

Art. 19º - É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

09

a) Ser proprietário, controlar ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Art. 20 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento ter declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21º - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

10

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias no período legislativo anual;

III – O Suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vagas ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Fica atribuída Ajuda de Custo ao vereador com assento à Câmara Municipal de Cumaru, no valor correspondente ao da remuneração que lhe for paga, isto no início e no término de cada período legislativo anual, não fazendo jus da aludida Ajuda de Custo o Suplente de Vereador convocado mais de uma vez no referido período legislativo.

Art. 22º - A remuneração dos Vereadores com assento á Câmara Municipal de Cumaru, será correspondente a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no mês e paga com base na receita realizada no mês imediatamente anterior, com efeitos financeiros a partir de Janeiro do presente exercício.

§ 1º - No final de cada exercício, será procedido levantamento da receita do mês de dezembro após o dia 27 e paga até o dia 31 as diferenças de remuneração, caso a receita assim permita.

§ 2º - O pagamento e os percentuais das verbas de representações que deverão ser pagas aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cumaru, serão estabelecidos em Resolução Específica após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - As despesas decorrentes do pagamento de reuniões extraordinárias e representações pagas à mesa Diretora da Câmara não serão incluídas no percentual de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

11

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competição exclusiva da Câmara e o sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
II – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;
III – fixação e modificação da Guarda Municipal;
IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
V – bens do domínio do Município;
VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
VII – criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
VII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
IX – normatização da cooperação das associações representativas no plano municipal;
X – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, vilas, povoados e bairros, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado;
XI – criação, organização e supressão de distritos;
XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 24 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar o seu Regimento Interno;
II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de Argos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

12

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze (15) dias;
V – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
VI – mudar, temporariamente, sua sede;
VII – fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe o Inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, podendo no entanto regulamentá-la nos termos facultados no §3º do artigo 83 da Constituição Estadual;
VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;
XIII – representar ao ministério Público, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e os Secretário Municipal pela prática de crime contra a administração pública que tornar conhecimento;
XIV – aprovar, previamente, a alteração ou concessão de imóveis municipais;
XV – prorrogar suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las, nos termos regimentais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – medidas provisórias;

13

VI – decretos legislativos;
VII – resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desde Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 26 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara e pelo Prefeito do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com Interstício mínimo de dez (10) dias considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços (2/3) dos botos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 27 – Os Orçamentos Geral e Plurianual de Investimento do Município obedecerão às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do estado de Pernambuco e em sua legislação complementar, as normas gerais de direito e às disposições desta lei Orgânica.

Art. 28 – O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas para os serviços anteriores criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

14

a) A autorização para operações de créditos suplementares e operações por antecipação da receita;
b) A aplicação do saldo e o modo de cobrir "déficit".

§ 3º - O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes, Órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda, o Orçamento Plurianual de investimentos, na forma prevista em lei.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados.

Art. 29 – O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 30 – É vedado à Lei de Orçamento do Município ou na sua execução:

a)estorno de verbas;
b)abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;
c)realização das despesas que excedem as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Art. 31 – O prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta (30) de outubro a proposta de Orçamento para o Exercício Financeiro seguinte.

Parágrafo Único – Se a proposta de Orçamento Geral do Município não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotará, como proposta, o Orçamento em vigor no Exercício.

Art. 32 – A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

15

Art. 33 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município.

Art. 34 – As dotações de despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 35 – Nenhum encargo se criará ao município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 36 – O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo Único – Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito sendo a primeira parcela até quinze (15) dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatária.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do executivo Municipal, e tudo que estiver explicitado no artigo 83 da Constituição do Estado.

Art. 38 – O controle externo da Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município.

16

Art. 39 – A prestação de Contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois Ternos (2/3) dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliado no Município bem como às associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 40 – Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter, à Câmara até trinta e um (31) de março, as Contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 41 – As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 42 – Se o Prefeito não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para torná-la com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesas do Município.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 44 – Os Sistemas de Controle interno exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

17

III – avaliar resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 45 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.
Art. 46 – O Prefeito será eleito, de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§ 1º - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecidos. De igual forma proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá a administração o Vice-Prefeito ou não fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o termo do Prefeito ou a cessação do impedimento.

Art. 47 – Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do Povo Brasileiro e, sobretudo do Cumaruense".

Parágrafo Único – Igual compromisso prestará o Vice-Prefeito do Município.

Art. 48 – Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos.

Art. 49 – O prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tornar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações de negócios com a Prefeitura deste Município ou que seja concessionária de serviços públicos no Município, como membro da respectiva administração.

18

Art. 50 – Comissão de Planejamento Municipal constituída de pessoas idôneas e reputação ilibada, sem ônus para o Município, destinada a servir de órgãos de assessoria ao prefeito e Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Ao Prefeito, como chefe da Administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar com a lei, todas as medidas administrativas e utilidade pública.

Art. 52 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do estado e nesta Lei Orgânica;

III – enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo desta Lei orgânica, os Projetos de Lei de Orçamento Geral do Município e do Orçamento Plurianual de investimentos;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para fiel execução de suas atribuições;

VI – administrar os bens e as rendas municipais promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

VII – apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;

19

VIII – propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais, salvo os da Secretaria da Câmara e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários Municipais;

IX – requisitar força policial nos casos da lei, para a execução legal dos seus atos;

X – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da Administração ou o bem público o exigir;

XI – organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do Orçamento;

XII – prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma e referente aos negócios do Município;

XIII – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XIV – nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários, aplicando penalidades, inclusive a máxima de demissão, a bem do serviço público, após o competente processo administrativo, assegurando ao funcionário ampla defesa;

XV – contrair empréstimos realizar outras operações de crédito, discriminando, na aplicação as despesas que estiverem contempladas globalmente;

XVI – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XVII – manter relações com os governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;

XVIII – providenciar sobre administração dos bens do Município e alternação;

XIX – conceder, prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

20

XX – exercer outras funções administrativas não prevista nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 53 – Fica o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigado a respeitar e cumprir tudo o mais que está exarado no Art. 87 da Constituição do estado de Pernambuco.

Art. 54 – Fica o Prefeito do Município, obrigado através de setor competente da Prefeitura Municipal, a fornecer detalhadamente por meio de balancetes, as receitas e recursos de quaisquer natureza recebidos pelo Município, bem como as despesas realizadas, isto mensalmente, à Câmara de Vereadores deste Município até o décimo dia útil referente ao mês imediatamente anterior, independentemente das obrigações corretas já existentes.

Art. 55 – O Prefeito do Município obriga-se sob pena de ser responsabilizado pelo que estabelece o Art. 94, I da Constituição do estado de Pernambuco, a colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinadas.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos nos artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco .

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 57 – O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliar-lhe- á sempre que convocado para missões especiais.

21

CAPÍTULO XI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se no que couber, aos sub-Prefeitos e Diretores de Serviços.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 – Servidores públicos municipais são todos quantos percebem pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei na forma por esta estabelecida.

Art. 60 – O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 61 – Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 62 – A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, salvo os casos excepcionais indicados em lei.

Art. 63 – Prescinde de concursos a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

22

Art. 64 – O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado à empresa privada nos termos do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, MEIO AMBIENTE, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA POLÍTCA AGRÍCOLA

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 65 – O município estimulará por todos os meios o desenvolvimento da cultura científica e artística, a educação física e moral; protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

Art. 66 – O ensino religioso, de freqüência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas e será ministrado, sem ônus para o Município, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

Art. 67 – Os estabelecimentos particulares de educação primária e profissional, oficialmente considerados idôneos gozarão de isenção de impostos.

Parágrafo Único – Gozarão, também, de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

Art. 68 – Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 69 – O ensino primário será obrigatório para menores até a idade de quatorze anos.

23

Art. 70 – O município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 71 – O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na Campanha para alfabetização de adultos.

Art. 72 – O ingresso nos cargos do magistério oficial dependerá, invariavelmente, de concurso de provas ou de títulos, de conformidade com a lei e regulamentação aplicáveis à espécie.

Art. 73 – O ensino de História local nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por lei pertinentes e complementar.

Art. 74 – O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado**,** visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 75 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso a permanência na escola:

II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – gestão democrática do ensino;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público Municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;

24

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 76 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como projetos de leis complementares que instituam:

I – o plano de carreira do magistério Municipal;

II – o estatuto do magistério Municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o plano Municipal plurianual de Educação.

Art. 77 – Os cargos do magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 78 – Ao membro do magistério Municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério, justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional;

III – aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV – participação na gestão do ensino público Municipal;

V – estatuto do magistério;

25

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 79 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

Parágrafo Único – No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério Municipal, assegurado mandato de, pelo menos um ano admitida a recondução.

Art. 80 – Fica assegurada a participação do magistério Municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I – plano de carreira do Magistério Municipal;

II – estatuto do magistério Municipal;

III – gestão democrática do ensino público Municipal;

IV – plano Municipal, plurianual;

V – Conselho Municipal de Educação.

Art. 81 – A lei assegurará, na Composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais

envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 82 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

26

Art. 83 – A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 84 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento Municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 85 – As verbas do orçamento Municipal de educação, serão aplicadas, com exclusividade na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 86 – Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento Municipal de educação.

Art. 87 – O plano Municipal de Educação plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º e 2º graus e a educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único – O plano de que se trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação Federal.

Art. 88 – O Poder executivo juntamente com a Secretaria de Educação tem o dever de sempre reciclar os seus mestres ou professores dando novas orientações Educacionais, informando novas técnicas e pesquisas, sendo desenvolvidas através de palestras, cursos e seminários.

Art. 89 – O município deverá desenvolver a criatividade artística e artesanal dando ênfase a criação de vários itens artesanais; ex: corte, costura, bordado, cerâmica trabalhada, talhas, etc.

27

Art. 90 – As professoras Municipais que alfabetizam a população municipal, deve receber seus salários de acordo com o seu grau de instrução ou qualificação dando oportunidade também a qualificação profissional das outras categorias trabalhistas.

CAPÍTULO II

DO DESPORTO

Art. 91 – São deveres do Município e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 92 – O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I – autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

III – promoção, através de órgão gestor especializado de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV – tratamento diferenciado entre os desportos profissional e não profissional;

V – incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo;

VI – garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos.

Art. 93 – incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física do desporto.

28

Parágrafo Único – A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissional acessível, gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 94 – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público Municipal entre outras atribuições:

I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de dissiminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao estado;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

29

VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a atualização de fontes de energia alternativa não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energias;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos da Área urbana, bem como, a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e ditá-los de infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico cultural;

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;
XIII – licenciar no território Municipal a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras em especial, edificações, industriais empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão Estadual competente.

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista e proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 95 – O Município destinará não menos que cinqüenta por cento do total dos recursos provenientes de imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores Licenciados no território Municipal para proteção do Meio Ambiente.

Art. 96 – É vedado ao poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

30

Parágrafo Único – As concessionárias ou permissionárias de serviços Públicos Municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdura a situação de irregularidade.

Art. 97 – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essencial a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 98 – Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 99 – Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedades do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 100 – Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, Hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de duas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 101 – O resíduo Público proveniente da limpeza de varredura, capinação, podação, raspagem e lavagem executada em passeios, vias, logradouros Públicos, coletores Públicos ou resíduos abandonados em locais Públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo Órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 102 – O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas Públicas receptores de águas pluviais, leitores e vias, logradouros públicos e terrenos não edificados.

31

Art. 103 – O Município deve buscar a implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o Meio Ambiente.

Art. 104 – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão responsável, que deverá, observar as Técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízo ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 105 – Será criado na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo território Municipal.

Art. 106 – O Município com autorização da Câmara dos vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana e com a União e o estado para gestão do Meio Ambiente.
Art. 107 – O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 da escala Ringelmann.

Art. 108 – O Município Instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do Meio Ambiente em seu território.

Art. 109 – O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante excluídas as áreas de preservação permanentes assegurada pelas Legislação Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes as margens dos cursos e coleções de águas.

Art. 110 – Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área de imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbano, a ser fixação em lei.

32

Art. 111 – Constituição de área ecológica Municipal aproveitando terreno pertencentes a este Município no local "açude velho", onde a primeira casa de alvenaria construída nesta cidade e recuperada com recursos municipais.

Art. 112 – O Município deve responsabilizar-se através do poder Executivo usando de suas atribuições para com as estradas Via-Canis e outras perante a perda de solos sendo arrastados e formado crateras devendo fazer encostas para que os solos não sejam arrastados pelas águas para os leitos dos riachos e rios.

Art. 113 – O Município deve responsabilizar-se pelo incentivo ao reflorestamento, encostas de morros, para que não haja problema de erosão como observar-se na área urbana de nossa cidade, planejar plantios de árvores e curva de nível, orientar os proprietários para que não haja uma desvalorização e desgaste dos solos agricultáveis objetivando assim incentivos financeiros, acompanhamento técnico e

outras, melhorando o clima da cidade e protegendo a nossa camada de Ozônio.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 114 – Dentro da sua competência, o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 115 – O Município poderá promover desapropriação de imóvel, por necessidade ou utilizada pública ou por interesse social.

Art. 116 – O Município combaterá a propriedade improdutiva por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

Art. 117 – Serão isentos de tributos, por decretação do Prefeito Municipal, os veículos de tração animal a demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus próprios, na forma que lei específica regulamentar e estabelecer.

Art. 118 – O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão das suas tarifas.

Art. 119 – O Município regulará suas atividades sociais favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

33

Art. 120 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando assegurar direitos e interesses dos consumidores deste Município.

Parágrafo Único – Lei Complementar regulamentará a composição e funcionamento da Comissão de que trata este artigo.

Art. 121 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – estimular o associativismo, o cooperativismo, e as microempresas;
III – privilegiar a geração de emprego;

IV – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

V – dar prioridade as atividades ligadas ao PROGRAMA DE APOIO Á PRODUÇÃO E A ALIMENTAÇÃO (PAMPA), Instituído pela Lei Municipal nº 392 de 12.10.1989.

CAPÍTULO V

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 122 – A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal pelo sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular da lei ou emenda à Lei Orgânica;

34

IV – participação direta ou através de entidades representativas na congestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 123 – Os cargos e procedimentos para a consulta plebiscitária referendam a iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo Único – O plebiscito e o referendo poderão ser propostas pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou 5% do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 127 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciativa a reunião.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 128 – O Município deve dar maiores incentivos as Escolas industriais e Agropecuárias para melhorar o desenvolvimento técnico e cultural da população do Município de Cumaru.

Art. 129 – A Secretaria de Agricultura local e entidades responsáveis devem fiscalizar as queimadas e desmatamento no Município. Perante a proteção da fauna, flora, do solo e o meio ambiente.

Art. 130 – Compete ao Município, em cooperação com os Governos Estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

35

Art. 131 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 132 – O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 90 dias, projetos de lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverá constituir maioria dos representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classes e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e acompanhar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar e execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento de área rural do Município.

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

Art. 133 – O Município tem por obrigação dar incentivos na área Agropecuária e demais criações dos pequenos criadores, com a administração local fazendo compras de Sêmen de boa qualidade, sementes selecionadas, oferecendo uma boa assistência técnica, zootécnica, veterinária, agronômica, extensão rural, incorporando ao Município várias entidades ligadas ao estado, como EMATER,

CISAGRO, IPA, DPA, Estabelecimentos de Pesquisas e as Universidades e faculdades.

TÍTULO IV
DA OPLÍTICA DA SAÚDE

36

CAPÍTULO I
DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 134 – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência e doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

37

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço relevante.

Art. 135 – Melhorar a situação fitosonitária, doenças infecto-contagiosas, melhorando a qualidade genética dos animais a qualidade dos alimentos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 136 – O Município promoverá sempre que possível:

I – a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – os serviços hospitalares, de higiene e de controle aos males específicos e contagiosos;

III – o combate ao uso de tóxicos;

38

IV – os serviços de assistência à maternidade e a infância.

Art. 137 – O município tornará obrigatória, sempre que possível, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 138 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo para tanto solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

TÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 139 – A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I – ordenação da expansão urbana;

II – integração urbano-rural;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

39

Parágrafo Único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei diretrizes urbanísticas do Município;

II – elaboração e execução de plano diretor;

III – leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações.

Art. 140 – A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritárias e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do dolo.

Art. 141 – Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. , aprovados por lei nos termos do art. , constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – organização das funções da cidade abrangendo habitação, trabalho circulação, recreação, democratização da convivência social e realização da vida urbana digna;

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

40

Art. 142 – A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio à entidades comunitárias e a construtores privados promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 143 – O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal consignado princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 144 – Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 145 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 146 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 147 – A alienação de bens municipais, obedecerá às seguintes normas:

41

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

II – quando móveis, despenderá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

Parágrafo único – As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, despenderão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém a concorrência.

Art. 148 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão ou permissão, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato; a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art. 149 – A permissão de uso será feita a título precário por decreto do Executivo.

Art. 150 – Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 151 – Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço independentemente, de qualquer indenização.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS

Art. 152 – São tributos da competência municipal:

42

I – Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;
b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual deferidos em lei complementar federal;

II – Taxas;

III – contribuição de melhoria.

Art. 153 – O imposto previsto na letra a, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra b, não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 154 – A Lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo critérios para sua cobrança.

Parágrafo Único – São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas

não superiores a 125m e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 155 – Cabem ainda ao Município os atributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 156 – Ao Município é vedado:

I – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as autarquias;
43
b) os templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único – O disposto no item II a, em relação às autarquias se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Art. 157 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as viúvas ou viúvos bem como portadores de deficiência física permanente e idosos que contem com mais de sessenta (60) anos de idade, quando proprietários de um único imóvel e nele resida, desde que seja, reconhecidamente pessoa carente no que se refere às suas condições econômico-financeiras.

Art. 158 – É dispensada a cobrança de taxa de calçamento das vias públicas a serem pavimentadas pelo Município aqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos, comprovadamente, inferiores a dois Salários Mínimos vigente no País.

TÍTULO VII
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA

Art. 159 – O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo para esse fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.
44
Art. 160 – A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão aos conselhos comunitário, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representante de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 161 – É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes comprovadamente carentes.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DA MULHER

Art. 162 – O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 163 – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 164 – O Município proporcionará aos servidores, homem e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 165 – O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 166 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 167 – Os Conselhos Municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal

Art. 168 – É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

45

Art. 169 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto, e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – direito a auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 170 – O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 171 – Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172 – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

46

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções e entidades assistenciais privadas declaradas de utilidades pública por lei Municipal;

II – firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – Incumbe ao Município, por sua administração:

I – auscultar permanentemente a opinião popular;

II – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo os servidores faltosos;

47

III – facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada, bem como prestem serviços ao Município.

Art. 174 – É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 175 – O Município providenciará, supletiva e complementarmente sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e as epizootias.

Art. 176 – Deduzidos os gastos de administração geral, o Município publicará tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

Art. 177 – A Lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados, dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 178 – Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrário à Constituição da República, a do estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 179 – Nos serviços, obras e concessões do Município, será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

Art. 180 – Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para atendimento das respectivas despesas.

Art. 181 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 182 – Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

48

Art. 183 – É lícito a qualquer município, a requerimento obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 184 – O município poderá estabelecer convênios para a execução de obras de ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

Art. 185 – É atribuição da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, títulos de cidadania e comendas.

§ 1º - As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, de que trata este artigo no que tange às artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, não poderão ter nomes de pessoas vivas ou lembrar datas ou fatos de exaltação bélica e, ainda, não poderão, um e outro, ter a mesma denominação.

§ 2º - A escolha de denominação de que trata este artigo não poderá recair em nome de pessoa cujo falecimento haja ocorrido há menos de seis (6) meses.

§ 3º - A proposição atinente às denominações ou concessão título honorífico de Cidadão deste Município, será submetida à apreciação do plenário, após parecer da Comissão Permanente competente da Câmara, em votação secreta, dando-se obtiver, no mínimo, o voto de dois terços (2/3) dos vereadores presentes à reunião.

Art. 186 – Compete ao Município, preservar, o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítio arborizados no perímetro urbano, bem como cuidar dos cursos hídricos naturais ou artificiais.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e da data de sua promulgação, proferindo o compromisso constante do Art. 46 desta Lei.

49

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-lo aos dispostos nesta lei.

Art. 4º - Até o dia cinco (5) de maio de 1990 será regulamentada por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais do regime jurídico único estatutário e a reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste município.

Art. 5º - Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal deverá ser apreciada pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais da natureza setorial ora em vigor, propondo ao poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

Parágrafo Único – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquirido àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Será obrigatória a existência da bandeira do Município, em todas as Salas de Aula da rede de Ensino Municipal e ainda em todos as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 8º - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

50

Art. 9º - Ficam criados os Povoados de Água Doce de Cima, Cajá, Queimadas, Pedra Branca, Serra do Umarí e Malhadinha.

Parágrafo Único – No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, será editada Lei Complementar criando e fixando os perímetros das áreas urbanas isoladas dos referidos povoados, cuja cópia da Lei Complementar será enviada ao Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE para os fins legais.

Art. 10 – Dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da publicação da Lei de que trata o § 3º do artigo 75 da Constituição Estadual, o poder competente Municipal tomará todas as providências legais necessárias à criação e instalação do Distrito de Poços.

Art. 11 – Programa Especial – Demarcação e conservação dos limites municipais principalmente, quando os mesmos forem por estradas.

Art. 12 – Fica concedida Pensão Especial ao Cônjuge do Vereador que venha a falecer em pleno exercício de suas funções obedecendo os seguintes critérios:

I – o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da última remuneração paga ao vereador, quando no exercício de suas funções;

II – ao final do período do mandato, o Cônjuge do vereador falecido, passará a receber o equivalente a um quarto da remuneração que for paga ao Vereador deste Município em caráter vitalício e intransferível.

Art. 13 – Fica concedida Pensão especial Vitalícia e intransferível ao ex-vereador por este Município, que tenha exercido o mandato pelo período de doze (12) anos, a partir dito benefício da data da vigência desta Lei Orgânica Municipal.

P**arágrafo Único –** A Pensão Especial a que se refere o presente artigo, não será conferida a ex-vereador que exerçam qualquer função remunerada ativa ou inativamente em órgão Público Estadual ou Federal além de obedecer os seguintes critérios:

51

I – aos ex-Vereadores que exerçam o mandato durante o período de doze (12) anos, será paga uma Pensão especial no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração atualizada que for paga ao vereador com assento à Câmara Municipal de Cumaru, neste estado;

II – aos ex-Vereadores que tenham exercido o mandato pelo período de dezesseis (16) anos, a Pensão especial será correspondente a 60% (Sessenta por cento) da remuneração que for paga ao vereador por este município;

III – aos ex-Vereadores que tenham exercido ininterruptamente o mandato neste Município por período superior a dezesseis (16) anos, a Pensão especial Será da ordem de (oitenta por cento) 80% da remuneração atualizada que for paga ao vereador por este Município.

Art. 14 – O Município de Cumaru promoverá após 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica deste Município a criação do Núcleo de Assistência Judiciária Municipal.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá normas para a sua constituição e funcionamento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, EM 01 DE ABRIL DE 1990.

52

Publicado por:
Manoel Gomes Ferreira Neto
Código Identificador:C230672F

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMARU
REGIMENTO INTERNO

INDICE GERAL
LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO 1 Da Câmara Municipal
Art. 1° 01

CAPITULO II Dos Vereadores
Art. 2° ao 4°..... 01

CAPITULO III Do Inicio da Legislatura
Art. 5° ao 1102

CAPITULO IV Da Legislatura
Art. 12 ao 1403

TITULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA
CAPITULO I Disposições Preliminares
Art. 15.....04

CAPITULO II Da Mesa Diretora
Art. 16 ao 45..... 04
Secção I — Da Composição e Competência..... Art.16 ao 35
Subsecção I — Das Disposições GeraisArt.16 ao 21
Subsecção II — Da EleiçãoArt.22 ao 23
Subsecção III — Das ChapasArt.24 ao 25
Subsecção IV — Do Registro..... Art.26 ao 28
Subsecção V — Da VotaçãoArt.29 ao 30
Subsecção VI — Da Apuração e ProclamaçãoArt.31 ao 32
Subsecção VII — Da PoseArt. 33 ao 35
Secção II — Do PresidenteArt. 36 ao 39
Secção III — Das SubstituiçõesArt. 40 ao 41
Secção IV — Dos SecretáriosArt. 42 ao 45

CAPITULO III
Das Lideranças e Vice-lideranças
Art. 46 ao 50..... 14

CAPITULO IV
Das Comissões
Art. 51 ao 68.....15
Secção I — Das Disposições GeraisArt.51 ao 57
Secção II — Das Comissões PermanentesArt.58 ao 64
Secção III — Das Comissões EspeciaisArt.65 ao 66
Secção IV — Das Comissões de Representação..... Art.67 ao 68

CAPITULO V
Do Plenário
Art. 69 ao 70..... 20

CAPITULO VI
Da Administração
Art.71 ao 72..... 22
TITULO Ill
DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA

CAPITULO I
Das Disposições Gerais
Art.73 ao 95..... 22

CAPITULO II
Das Reuniões Ordinárias
Art.96 ao 14428
Secção 1- Das Disposições Preliminares..... Art.97 ao 98
Secção 11- Do Pequeno Expediente..... Art.99 ao 101
Secção III - Do Grande Expediente..... Art.102 ao 110
Secção 1V - Da Ordem do DiaArt_111 ao 140

Subsecção 1 -Das Disposições Preliminares..... Art.111 ao 14
Subsecção 11-Da DiscussãoArt 115 ao 131
Subseção Ill - Da VontadeArt.132 ao 140
Secção V - Da Discussão da AtaArt. 141 ao 144

CAPITULO III
Das Sessões Extraordinárias
Art.145 ao 14837

CAPITULO IV
Das Sessões Solenes
Art.149 ao 151..... 38

LIVRO ll
DO PROCESSO LEGISLATIVO

TITULO I
DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.152 ao 155..... 39

CAPITULO II
Dos Projetos de Lei do Executivo
Art.156 ao 157.....40

CAPITULO III
Dos Projetos de Lei do Legislativo
Art. 158 ao 159..... 41

CAPITULO IV
Dos Vetos
Art.160 41 - 42

CAPITULO V
Dos Projetos de Resolução
Art.161 ao 162..... 42

CAPITULO VI
Dos Requerimentos
Art.163 ao 172..... 42 - 43
Secção 1— Das Disposições PreliminaresArt.163 ao 165
Secção II — Das Provid. Regimentais Administrativas..... Art.166 ao 168
Secção III — Dos Pedidos de Informação..... Art169 ao 172
Secção IV — Dos Substutivos,Emendas e Subemendas..... Art. 173 ao 176

CAPITULO VII
Da Representação
Art.177 ao 178..... 45 - 46

CAPITULO VIII
Das Questões de Ordem
Art.179 ao 180.....46

CAPITULO IX
Dos Recursos
Art.181..... 46

TITULO II
DA TRAMITAÇÀO
CAPITULO I
Das Disposições Gerais
Art.182 ao 192..... 46

CAPITULO II
Do Procedimento Ordinário
Art.193 ao 240..... 48 - 50
Secção 1- Dos Projetos de Lei, Resolução e Vetos..... Art.193 ao 199
Secção 11- Dos Substitutivos, Emendas, Subemendas e RecursosArt.200 ao 201
Secção III - Dos Requerimentos e Questões de Ordem..... Art 202 ao 204

CAPITULO III
Do Procedimento Especial
Art.205 ao 224..... 51

LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕS FINAIS E TRANSITORIAS
Art.225 ao 231..... 55

LIVRO 1
DA ORGANIZAÇÃO
TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
Da Câmara Municipal

Art. 1° - A Câmara Municipal de Cumaru, constituída por vereadores eleitos pelo voto do Município, exercendo o Poder Legislativo local, rege-se pelas disposições deste Regimento. da Lei de Organização Municipal, da Constituição Estadual e da Constituição da República Federativa da Brasil.

CAPITULO II
Dos Vereadores

Art. 2° - O vereador eleito para um mandato de 4(quatro) anos, detêm o poder de representação popular do município.

Art. 3° - São deveres dos vereadores:

I — Tomar posse no inicio da legislatura;
II — Desincompatibilizar-se no ato da posse e fazer declaração pública de bens no inicio e no termino da legislatura:
III — Ser domiciliado no Município;
IV — Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
V — Obedecer as normas regimentais;
VI — Zelar pela integridade das instituições vigentes

Art. 4° - São direitos dos vereadores, além daqueles assegurados pelas leis vigentes:

I — Votar na eleição da mesa diretora;
II — Fazer parte das Comissões Parlamentares;
III — Participar de todas as discussões e votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara;
IV — Propor a Câmara todas as medidas que julgar do interesse da sua atuação parlamentar e do Município.

CAPITULO III
Do Início da Legislatura

Art. 5° - Os vereadores eleitos tomaram posse no dia 1° de janeiro, as 14:00 horas, inicio da legislatura, sob a presidência do mais votado.

Art 6° - Instalada a reunião solene inaugural, os vereadores prestarão o compromisso, repetindo a expressão "ASSIM PROMETO", à medida que o presidente proceder à leitura do seguinte texto:

"**Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do Povo Brasileiro, e sobretudo do povo Cumarense".**

Art. 7° - Prestado o compromisso, o Presidente declarará empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Nessa mesma reunião, o Presidente dará posse ao Prefeito eleito e ao Vice-Prefeito, depois destes também prestarem o compromisso.

Art. 8° - Concluída a posse, a reunião será suspensa por 30(trinta) minutos, a fim de que se apresentem as chapas para a composição da Mesa.

2

Parágrafo Único — A votação, a apuração, a proclamação e a posse se darão na forma deste regimento.

Art. 9° - Se, na reunião solene inaugural, não houver maioria absoluta de metade mais um dos vereadores eleitos, o mais votado entre os presentes presidirá reuniões diárias, durante 15(quinze) dias, até que seja eleita e dada a posse a Mesa Diretora.

Parágrafo Único — Não se verificando a posse do Vereador, do Prefeito ou Vice-Prefeito no momento fixado, deverá ela ocorrer no prazo de 15(quinze) dias, perante a Camara, durante a sessão ordinária, ou extra-ordinariamente convocada para esse fim.

Art. 10 — Se findo o prazo estabelecido no artigo anterior, a Câmara não se houver reunido, os vereadores, dentro dos 5(cinco) dias seguintes, se dirigirão ao Juiz de Direito mais antigo da Comarca, a perante ele prestarão compromisso.

Art. 11 — O Presidente declarará extinto o mandato do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito que, sem motivo justo, deixar de tomar posse nos prazos fixados neste regimento.

Parágrafo Único — Será convocado pelo presidente, substituto para assumir a vaga.

CAPITULO IV
Da Legislatura

Art. 12 — A legislatura que se iniciará no dia 1° de janeiro, terá a duração de 4(quatro) anos.

Art. 13 — Durante a legislatura, ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia, extinção do mandato ou investidura em cargo de Secretario Municipal, o Presidente convocará por oficio o suplente.

3

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10(dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2° - Sendo necessária a convocação, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 3(três) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que este convoque eleições para preencher a vaga de faltarem mais de 15(quinze) meses, para o termino do mandato, forma do que dispõe a Constituição Federal e Leis Pertinentes.

Art. 14 — Durante a legislatura, ocorrendo licença de Vereador por período igual ou superior a 120(cento e vinte) dias, o Presidente convocará por oficio o suplente.

Parágrafo Único — O Suplente investido no cargo fará jus a remuneração igual a dos demais vereadores, e o licenciado, se for para tratamento de saúde, perceberá a titulo de auxílio-doença, a sua remuneração integral.

TITULO II
DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 15 — São órgãos constitutivos da Câmara Municipal, a Mesa Diretora, as Comissões Permanentes, as Comissões Especiais, as Lideranças, o Plenário e a Administração.

CAPITULO II
Da Mesa Diretora

SECÇÃO I Da Composição e Competências

4

SUBSECÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 16 - A Mesa Diretora tem por função específica a direção dos trabalhos legislativos plenários da Câmara, e será constituída de um Presidente, e dois Secretários.

Art. 17 - Os membros da Mesa Diretora serão eleitos na forma estabelecida

neste regimento para um mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos, no todo ou em parte, para o mesmo ou outro cargo na eleição subseqüente, ou seja, para o segundo biênio da Legislatura. Redação dada ao R.I. através da Emenda 002/2005, aprovada em 19 de dezembro de 2005.

Art. 18 - Compete a Mesa Diretora:

I - Dirigir as reuniões plenárias da Câmara, tomando as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
II - Proceder ao registro da presença dos Vereadores às reuniões plenárias, fazendo constar à ata, com a qual será votada na reunião seguinte, a relação nominal dos Vereadores faltosos, para efeitos de desconto na parte variável da remuneração;
III - Decidir sobre questões de ordem suscitadas;
IV - Promulgar as resoluções aprovadas pela Câmara, sobre assuntos de sua privativa competência;
V - Indeferir o recebimento de proposições que atentem contra às instituições vigentes ou contrariem disposições constitucionais, legais ou regimentais;
VI - Decidir sobre os pedidos de urgência ou de preferência de discussão de proposições;
VII - Propor a cassação de mandatos de Vereadores, obedecendo às disposições desta Resolução;

5

VIII — Criar comissões especiais de inquérito;

IX — Autenticar as sobrecartas de votação, quando da realização de eleições;

X — Presidir eleições e votações de proposições;

XI — Homologar todos os atos administrativos do Presidente;

XII — Receber e protocolar com numeração própria, as proposições;

XIII — Prestar informações quando oficialmente solicitada;

XIV — Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 30(trinta) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara;

XV — Devolver ao Poder Executivo, no ultimo dia de cada ano o saldo de caixa existente na Câmara;

XVI — Elaborar e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara, bem como a da Prefeitura, quando remetida à Câmara Municipal;

XVII — Dar conhecimento ao plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês subseqüente, dos balancetes do movimento contábil da Câmara. relativos a cada mês vencido, e bem assim, da demonstração dos pagamentos realizados pela tesouraria;

XVIII — Propor projeto de resolução, dispondo sobre licença ao Prefeito ou ao Vereador, para afastar-se do cargo, ou para ausentar-se do Município, por prazo nunca inferior a 15(quinze) dias;

XIX — Propor projeto de resolução apreciando as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

XXI — Decidir sobre matérias de natureza administrativa nos casos previstos neste regimento; XXII — Decidir soberanamente sobre os casos omissos.
Art. 19 — Das decisões da Mesa Diretora, exceto as soberanas. caberá recurso para o plenário.
Art. 20 - Durante as reuniões plenárias. permanecerá sempre composta a Mesa Diretora. Nenhum membro deixará o seu lugar, até mesmo para ocupar a tribuna, senão depois de passá-lo ao substituto legal, exceto o 2° Secretario.

6

Art. 21 — Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, nos seguintes casos:
I — Deixar de comparecer, sem justa causa, a 3 (três) reuniões da Mesa Diretora ou a 5 (cinco) reuniões plenárias consecutivas ou não. em cada período legislativo anual;
II — Quando a sua ausência, mesmo que justificada, puder prejudicá-lo nos trabalhos da Câmara; ,
III — Faltar ao cumprimento de qualquer dos seus deveres regimentais.

SUBSECÇÃO II
Da Eleição
Art. 22 — A Eleição da Mesa Diretora , no inicio da legislatura, se dará na mesma sessão em que tomar posse pelo menos, a maioria absoluta dos vereadores.
Art. 23 — A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora do Segundo Biênio, far-se-á a partir da 33 (terceira) Sessão Ordinária do Segundo ano Legislativo, não podendo ultrapassar da última Sessão Ordinária do segundo ano legislativo.convocando os Vereadores em plenário pelo Presidente da Mesa Diretora registrando em ata a reunião ordinária em que se dará a eleição para renovação da mesa diretora para o 2° (segundo) Biênio. Redação dada através da Emenda Modificativa n° 001/2006, aprovada em 1 de Agosto de 2006.

SUBSECÇÃO
III Das Chapas
Art. 24 — A renovação da Moca Diretora será com chapas, impressas ou datilografadas, constando nomes e cargos dos candidatos.

Art. 25 — As chapas apresentadas em papel ofício com timbre, terão a seguinte composição:

7

Chapa oficial para eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal:
I - Presidente;
II - 1° Secretario;
III - 2° Secretario.
SUBSECÇÃO IV
Do Registro

Art. 26 - As chapas que concorrerão a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cumaru deverão ser apresentadas e Protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 5 (cinco) dias úteis em que se dará a eleição. Redação dada através da Emenda Modificatíva ao R.I. n° 002/2006 aprovada em 1° de Agosto de 2006.

Art. 27 - Findo o prazo do art. 26, o 1° Secretario procederá o encerramento no livro próprio para registro de apresentação de chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 28 - As cédulas serão confeccionadas na forma do Art.24 deste regimento.

SUBSECÇÃO v
Da Votação

Art. 29 - A votação será secreta, mediante o uso de cabine indevassável. Se iniciará pela verificação de "quorum" e terminará pelo deposito na urna, em presença de todos, de voto tomado ao ultimo vereador chamado a votar. Cada Vereador ao ser chamado à votar receberá um envelope rubricado pela Mesa Diretora, onde colocará a cédula votada.

8

Art. 30 — Havendo desistência ou renúncia, se procederá a tantas votações quanto possíveis, até que se preencha a vaga, dispensando-se, neste caso, as formalidades regimentais, exceto as que se referem ao sigilo do voto.

SUBSECÇÃO VI
Da Apuração e Proclamação

Art. 31 - A apuração se dará logo em seguida a votação e se procederá mediante a contagem distinta dos votos depositados na urna. Para cada cargo constante de cédula de votação.

Art. 32 — Finda a apuração serão proclamados eleitos os mais votados. Havendo empate será considerado eleito o que tenha obtido mais votos na eleição que o elegeu vereador.

Parágrafo Único — O resultado será mandado para o arquivo, mediante depósito em envelope lacrado, e subscrito pelo maior número possível de vereadores presentes.

SUBSECÇÃO VII
Da Pose

Art. 33 — A posse dos membros da Mesa Diretora, no inicio da legislatura, se dará no dia em que tomar posse, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 34 — A posse dos membros da Mesa Diretora, na renovação, se dará no primeiro dia de janeiro do ano em que findar o mandato da que foi eleita no inicio da legislatura.

Art. 35 - A posse para o preenchimento de qualquer vaga na Mesa Diretora se dará no mesmo dia da eleição.

9

SECÇÃO II
Do Presidente
Art. 36 - O Presidente é o representante legal da Câmara, cabendo-lhe a função diretiva de todas as suas atividades.

Art. 37 - Compete privativamente ao Presidente, quanto à atividade legislativa:

I — Declarar a extinção do mandato, na forma da Lei, obedecendo às disposições preliminares deste regimento;
II — Convocar substituto para assumir a vaga do Prefeito, do Vice-Prefeito, e do Vereador, quando seus respectivos mandatos forem declarados extintos;

III - Destituir membros de comissões em caso de descumprimento de atribuições que lhe forem cometidas;
IV — Substituir o Prefeito. nos casos previstos em Lei;
V — Zelar pelo prestigio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros;
VI — Encaminhar as comissões competentes, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, contadas da leitura em reunião. as proposições apresentadas;
VII — Promulgar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, contadas as partir do término da reunião da aprovação, as resoluções, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal;
VIII — Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções e as leis por ela promulgadas;
IX — Republicar, no lugar de costumes, as leis depois de sancionadas;
X — Presidir, abrir e encerrar as reuniões;
XI — Conceder ou negar a palavra a Vereador, não permitindo divagações ou apartes estranhos à matéria em discussões;
XII — Manter a ordem dos trabalhos legislativos;
XIII — Manter o ordem no recinto da Câmara, até mesmo pela requisição da força policial; XIV — Declarar encerrado o prazo facultado ao orador;
XV — Dirigir, superintender e disciplinar os serviços administrativos;

10

XVI — Comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas, as reuniões extraordinárias, salvo quando estas forem consensualmente convocadas em reunião que contém a totalidade dos Vereadores que integram a Camara Municipal.

XVII — Determinar, mediante requerimento do autor, retirada da posição que ainda não tenha recebido parecer da comissão, ou, em havendo, se este lhe for contrário;

XVIII — Recusar recebimento de proposição quando não revestida, formal ou materialmente, das exigências regimentais; XIX — Convocar reuniões secretas e solenes;

XX — Declarar prejudicada proposição, em face a provação, ou rejeição no mesmo período legislativo, de outra com o mesmo objetivo;

XXI — Determinar, ao final de cada ano legislativo, o arquivamento das proposições que, após vencidos os prazos de audiência às comissões e previstos para a sua regular tramitação, permanecerem sem deliberação do Plenário, executando-se os projetos de codificação e os de iniciativa do Poder Executivo;

XXII — Incluir na Ordem do Dia processos ou proposições que independam do parecer da comissão, ou quando deste dependerem, se não houver emitido a comissão, dentro do prazo regimental;
XXIII — Nomear, por indicação dos lideres das bancadas, observando o principio da proporcionalidade partidária, os membros das comissões especiais, e bem assim, dos membros das comissões de representação;

XXIV — Determinar ao 2° Secretário o procedimento da leitura da ata, e ao 1° Secretário a leitura do expediente e as comunicações que entendem convenientes;

XXV — Determinar, de oficio ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de "quorum", mandado que o 1° Secretário proceda a chamada;

XXVI — Tomar publicamente a declaração de bens dos Vereadores, e inclusive apresentar a sua, na primeira reunião após a posse, e na ultima da Legislatura;
XXVII — Anunciar a Ordem do Dia e o inicio do expediente

11

XXVIII — Interromper o orador que se desviar da questão em debate, discutir matéria vencida, ou sem o devido respeito a Câmara ou a qualquer de seus pares e, em geral, aos chefes de poderes públicos, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, igualmente retirá-lo do recinto por qualquer meio, e até suspender a reunião, quando em razão disso se generalizar tumulto;
XXIX — Proibir inserção nos anais da Câmara de atos ofensivos, de discussão e apartes anti-regimentais;
XXX — Lembra o orador, para concluir o seu discurso dentro de 3(três) minutos que atenderem ao término do tempo que lhe é concebido. Findo este prazo, advertir de que já se esgotou o tempo, insistindo o orador, cassar-lhe a plavra;
XXXI — Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem incidir as votações;
XXXII — Anunciar o que se tenha de discutir, ou votar, e proclamar o resultado da votação;
XXXIII — Anotar, mediante despacho em cada proposição, a correspondente decisão do Plenário;
XXXIV — Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo que se dê publicidade às expressões, conceitos e discursos infringentes as normas deste regimento;
XXXV — Manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com autoridades;
XXXVI — Assinar as correspondências dirigidas as autoridades, exceto as que tratarem de matérias rotineiras;
XXXVII — Executar as deliberações do plenário; XXXVIII — Quando não aprovadas, remeter ao Ministério Público as contas do Prefeito;

Art. 38 - Compete privativamente ao Presidente, quando à atividades administrativas:

I — Assinar os editais e as portarias; II — Realizar concursos para provimento de cargos, nomear, promover, exonerar, suspender e demitir funcionários da Câmara, bem como

12

conceder-lhe férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias, disponibilidade e assentamentos nas falhas funcionais;

III — Promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos funcionários da Câmara, e determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
IV — Decretar a prisão administrativa do funcionário da Câmara responsável por crime contra a administração pública;
V — Autorizar as despesas da câmara, observadas as disposições legais;
VI — Movimentar Contas Bancarias.
Art. 39 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à horas regimental para inicio das reuniões, o 1° Secretário o substituirá no desempenho das funções, cedendo-lhe o lugar quando da sua chegada.

SECÇÃO III
Das Substituições

Art. 40 — Compete ao 1° Secretario substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças.

Art. 41 — Compete ao 2° Secretário substituir o 1° Secretario em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças.

SECÇÃO IV
Dos Secretários

Art. 42 — Os Secretários, embora exercendo o poder de voto nas decisões da Mesa Diretora, tem função exclusivamente Legislativa.
Art. 43 — Compete ao 1° Secretário:

I — Apresentar, dentro do prazo regimental, os balancetes mensais demonstrativos dos recursos financeiros recebidos e aplicados pela

13

Câmara, no mês vencido, através de sua secretaria administrativa, e fazer publicá-los, mediante afixação no local de costume;
II — Assinar e fazer expedir correspondência oficial da Câmara, salvos os casos em que, na conformidade deste regimento, deve ser assinada pelo Presidente;
III — Receber todas as correspondências destinadas a Câmara;
IV — Providenciar a expedição de certidões; V — Fazer a chamada dos Vereadores, no inicio e nos términos das reuniões;
VI — Fazer a verificação de 'quorum"e a chamada nas votações nominais;
VII — Organizar as listas de presença e proceder ao registro do comparecimento dos Vereadores às reuniões plenárias, observand as normas regimentais;
VIII — Proceder a leitura de todos os papeis ou documentos constante da Ordem do Dia, podendo as proposituras serem lidas pelos autores, se assim desejarem;
IX — Redigir as atas das reuniões secretas e diligencias para, depois de lacrados, sejam arquivadas em locais próprios, sem quebra de sigilo;
X — Votar as questões sujeitas à decisão da Mesa Diretora, e bem assim os atos dela emanados,
XI — Presidir os trabalhos em substituição ao Presidente quando não se achar no recinto nenhum dos Secretários.

Art. 44 - Compete ao 2° Secretário.

I — Fiscalizar a redação das atas das reuniões plenárias da Câmara;
II — Substituir o 1° Secretário, em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
Art. 45 - Os Secretários substituir-se-ão, uns aos outros, na conformidade de sua enumeração ordinal.

CAPITULO III
Das Lideranças e Vice-lideranças

14

ArL 46 — As lideranças representam o pensamento dominante das bancadas dos partidos com assento na Câmara.

Art. 47 — Até a quinta reunião seguinte à posse, cada bancada deverá indicar seu Líder e Vice-Líder, se necessário, assim julgado pela maioria do Partido.

§ 1° - A indicação se dará mediante comunicação à Mesa Diretora, em memorial que se contenha pelo menos a assinatura da maioria absoluta da bancada;
§ 2° - Enquanto não for feita a indicação, será o Líder, o mais votado da bancada presente a reunião;
§ 3° - Não terá Líder, nem Vice-Líder o partido que não tem representação na Câmara, de pelo menos, 3 (três) Vereadores.

Art. 48 — Além das atribuições especificas neste Regimento, compete ao Líder:

I — Indicar os membros de sua bancada que poderão tomar parte em comissões;
II — Fixar o pensamento da bancada em relação a determinada matéria.

Art. 49 — Cada Líder poderá recorrer à Assessoria Técnica da Câmara Municipal.

Art. 50 — Compete aos Vice-Lideres substituir os seus respectivos lideres em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças.

CAPITULO IV
Das Comissões

SECÇÃO 1
Das Disposições Gerais

15

Art. 51 — Comissões serão órgãos técnicos da Câmara, constituídos de seus próprios membros, com funções consultivo-opinativas, em caráter permanente ou provisório, e destinadas a proceder a estudos prévios e emitir pareceres especializados sobre matéria sujeita à deliberação ou a ação do legislativo, sob seus diferentes aspectos, a realizar investigações da Câmara.

Art. 52 — De acordo com sua natureza, a Cámara terá as seguintes comissões:

I — Permanentes; II — Especiais; III — Da representação.

§ 1° - Os membros das comissões, em número de três, serão indicados pela Mesa Diretora, assegurando-se, tanto quanto possível na sua composição, 'a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 2° - O mandato dos membros das comissões permanentes será de 1(um) ano.

§ 3° - As comissões especiais e de representação terão a duração do tempo necessário ao cumprimento das finalidades para que forem instituídas.

Art. 53 — Os membros da Mesa Diretora poderão fazer parte de qualquer comissão, exceto o Presidente da Câmara.

Art. 54 — As comissões permanentes funcionaram em número de 4(quatro).

Art. 55 — Compete às comissões permanentes, além das atribuições especificas:

I — Promover o estudo, a pesquisa e a investigação dos problemas de interesse público, relativo a sua especialização II — Apresentar substitutivos, emendas e subemendas às proposições submetidas a seu estudo, assim como, oferecer pareceres sobre a matéria que lhe for destinada a exame.

16

Parágrafo Único - E defeso às comissões permanentes opinar sobre aspectos que nâo sejam de suas atribuições especificas.

Art. 56 - As comissões especiais e de representação funcionarão simultaneamente em número ilimitado, e serão ciladas mediante proposta da Mesa Diretora ou a requerimento de pelo menos um terço(1/3), dos Vereadores por deliberação plenária.

Parágrafo Único - Comporá necessariamente a comissão especial o autor do requerimento que propôs a sua constituição, salva se este fizer parte da Mesa Diretora.

Art. 57 - As comissões deverão obedecer rigorosamente os prazos regimentais, sob pena de não o fazendo, serem dissolvidas pelo Presidente, e seus membros impedindo de constituir nova comissão, até que se cumpra integralmente o mandato para o qual tenham sido nomeados.

SECÇAO II
Das Comissões Permanentes

Art. 58 - As comissões de natureza permanente serão as seguintes:
I - Justiça e Redação;
II - Finanças e Orçamento;
III - Obras e Serviços Públicos;
IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 59 - Compete a comissão de Justiça e Redação:

I - Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;

17

II — Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;

III — Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

Art. 60 — Nenhuma proposição será submetida à apreciação plenária, senão depois de previamente submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta não se pronunciar dentro do prazo legal.

Parágrafo Único — Sempre que a comissão de Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, ou mesmo sobre a inconstitucionalidade de qualquer de seus dispositivos, ainda que sobre ela devam pronunciar-se uma ou mais comissões, subirá a mesma ao Plenário, para imediata inclusão na Ordem do Dia, a fim que a Câmara decida sobre a procedência ou não da argüição preliminar.

Art. 61 — Compete a Comissão de Finanças e Orçamento:

I — Manifestar-se sobre qualquer proposição sujeita a apreciação da Câmara, relacionada com:

a) Proposta e execução orçamentária. Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual,
b) Tributos, investimentos, contrai mento de divida e abertura de credito:
c) Fixação ou alteração de vencimento do funcionalismo municipal;
d) Convênios de natureza econômico-financeiros;
e) Prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora;
f) Fixação ou alteração de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

II — Emitir parecer sobre as implicações financeiras e disponibilidade orçamentária;
III — Elaborar projeto de resolução sobre a proposta orçamentária da Câmara;

18

IV — Elaborar o projeto de resolução, aprovando ou rejeitando as contas do Prefeito e da Mesa Diretora respectivamente.

Art. 62 — Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I — Emitir parecer sobre projetos de lei atinentes à realização de obras de execução de serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

II — Emitir parecer sobre projetos de lei que trate de atividades agrícolas, comerciais e industriais.

Art. 63 — Opinará ainda a comissão de Obras e Serviços Públicos sobre matérias que envolvam:

I — Comunicações e Transportes;
II — Abastecimento e aferição de pesos e medidas;
III — Cadastro territorial e predial;
IV — Trafego urbano e tudo que se relaciona com o sistema viário;
V — posturas municipais;

Art. 64 — Compete a comissão de Educação. Saúde e Assistência Social manifestar-se no mérito sobre qualquer proposição que trate de:
I — Educação e instrução públicas;
II — Artes e o patrimônio histórico;
III — Convênios escolares e bolsas de estudo;
IV — euitura, esporte e turismo,
V - Denominação de Logradouros Públicos;
VI — Concessão de títulos de cidadania e outra qualquer honraria;
VII — Promoção de obras assistenciais;
VIII — Convênios destinados a educação, saúde e assistência social.

19

,

SECÇÃO III
Das Comissões Especiais

Art. 65 — Comissões Especiais são órgãos criados com a finalidade especifica de realizarem estudos e emitirem pareceres a respeito de problemas municipais de alta relevância, objetivando urgentes providências e Vereadores de posição da Câmara.

Art. 66 — Também destina-se Comissões Especiais, além de investigação de atos praticados pela Administração Municipal e seus serviços, fixando-lhe a responsabilidade, quando for o caso, processar o Prefeito e Vereadores na forma da Lei.

SECÇÃO IV
Das Comissões de Representação

Art. 67 — Comissões de Representação são órgãos criados com a finalidade especifica de promover o prestígio da Câmara em suas relações externas em atos cívicos e sociais, além de cuidarem do aperfeiçoamento da Instituição e aprimoramento do conhecimento, através da participação em encontros, conferencias, palestras, convenções e tidos de debates

Art. 68 — Cumpre a comissão de Representação, ao concluir a sua missão, elaborar circunstanciado relatórios das atividades desenvolvidas, e apresentá-lo ao Plenário, na primeira reunião a que seguir esta conclusão.

CAPITULO V
Do Plenário

20

Art. 69 — O plenário é o órgão que, obedecendo a este regimento, tem o poder deliberativo da Câmara, e soberanamente é capaz de, pela maioria especial de dois terços de seus membros, alterar, modificar e revogar as disposições regimentais vigentes.
Art. 70 — De acordo com a natureza da matéria submetida à deliberação da Câmara, Plenário tomará decisão:

1 — Pela vontade da maioria absoluta, que consistirá do voto da metade mais um dos membros da Câmara; II — Pela vontade da maioria simples que consistirá do voto da maioria dos Vereadores presentes, em numero superior pelo menos a metade mais um da totalidade dos membros da Câmara; Ill — Pela vontade da maioria especial de dois terços dos membros da Câmara;

Parágrafo Único — De um modo geral, as deliberações serão tomadas pela maioria simples, ressalvados os seguintes casos que exigirão a maioria especial:

a) Concessão de serviços públicos;
b) Concessão de uso de bens públicos;
c) Alienação de bens imóveis;
d) Aquisição de bens, através da permuta ou doação modal;
e) Alteração de denominação de logradouros ou vias públicas;
f) Alteração ou reforma do Código Tributário;
g) Isenção de impostos; h) Anistia fiscal;
i) Alteração ou revogação do Plano Diretor do Município;
j) Operação de créditos;
k) Cassação de mandato;
I) Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
m) Julgamento de infração político-administrativo do Prefeito;
n) Autorização para celebração de convênios, ajustes e consórcios;
o) Concessão de cidadania ou outro qualquer titulo honorifico;
p) Alteração, modificações ou revogação das disposições deste Regimento;

21

CAPITULO VI
Da Administração

Art. 71 — A administração será exercida genericamente pelo Presidente, através do Secretario Administrativo que terá suas atribuições fixadas em Resolução.

Art. 72 — A Mesa Diretora exercerá privativamente a Administração, através da resolução tomada por decisão da maioria absoluta de seus membros, nos seguintes casos:

1— Convocação de concurso público para preenchimento de cargos;
II — Nomeação ou exoneração de ocupantes de cargos comissionados;
III — Decisão final em inquérito administrativo;
IV — Alienação de bens moveis;
V — Aquisição de bens de consumo duráveis que importem em valor igual ou superior a 50(cinqüenta) vezes maior que o salário mínimo do País;
VI — Realização de obras ou serviços que importem em valor igual ou superior a 50(cinqüenta) vezes maior que o salário mínimo do País;
VII — Requisição de serviço de outras repartições;
VIII — Rejeição de veto.
TITULO III
DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA

CAPITULO 1
Das Disposições Gerais

Art. 73 — A Câmara exercerá a sua atividade administrativa mediante sessões
ordinárias, extraordinárias e solenes.

22

Art. 74 — As sessões serão públicas, e realizar-se-ão no recinto da Câmara, ressalvadas as sessões solenes, que a critério da Mesa Diretora, poderão ser levadas a efeito noutro local.

Parágrafo Único — Enquanto não se esgotou as matérias de uma mesma sessão, a Câmara continuará permanentemente reunida, podendo até mesmo ultrapassar o limite fixado de reunião para uma mesma sessão.

Art. 75 — Salvo as reuniões solenes, as demais terão a duração de 3(três) horas, iniciando-se as 20 horas.

Art. 76 — Nenhuma reunião será aberta, nem terá prosseguimento, sem que presentes estejam, pelo menos, um terço dos Vereadores.

Art. 77 — As reuniões poderão ser suspensas nos seguintes casos:

1 — Para preservação da ordem;
II — Para permitir, quando for o caso, que comissão apresente parecer sobre matéria em regime de urgência;
III — Por falta de "quorum"; I
V — Para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único — A suspensão será determinada discriminariamente pelo Presidente, por um prazo que não deverá ultrapassar 30(trinta) minutos.

Art. 78 — A reunião somente será encerrada nos seguintes casos;

1 Tumulto grave, assim considerado quando, interrompida a reunião por 30(trinta, minutos, está não puder continuar por falta de restabelecimento de ordem;
II — Quando não se encontrar em plenário, pelo menos, um terço dos Vereadores;

23

ill — Quando, esgotada a matéria da Ordem do Dia, faltar o "quorum" regimental de votação;

IV Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, ou por motivo de catástrofe ou calamidade pública.

Parágrafo Único O encerramento será determinado pelo Plenário nos casos previstos no inciso IV, e discriminariamente pelo Presidente nos demais casos.

Art. 79 — Sendo encerrada a reunião por falta de "quorum", o presidente mandará anotar a ausência do Vereador, para efeito de desconto da parte variável da remuneração que percebe.

Art. 80 — A reunião poderá ser prorrogada pelo Presidente, ou mediante deliberação do Plenário, por prazo nunca inferior a 30(trinta) minutos, nem superior a 2(duas) horas.

§ 1° - De ofício, será prorrogada a reunião, para efeito de conclusão de discussão e procedimento de votação de matéria em apreciação; § 2° - Pela decisão do plenário, será prorrogada a reunião para apreciação e votação de matérias restantes na pauta da Ordem do Dia;

Art. 81 — Quando se tratar de prorrogação motivada em apreciação e votação de matérias restantes na pauta da Ordem do Dia, o pedido deverá ser formulado a Mesa Diretora por escrito, pelo menos 10(dez) minutos antes do encerramento da reunião.

§ 1° - O Presidente, ao receber o requerimento, do seu objeto dará conhecimento ao Plenário e logo o colocará em votação, interrompendo, se necessário, o orador que estiver ocupando a tribuna;

§ 2° - Decidida a prorrogação, o orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá a sua vez de falar, assegurando-lhe a restituição da palavra pleo tempo que lhe restava, no momento da interrupção, desde que se encontre presente quando chamado a continuar o discurso;

24

§ 3° - Qualquer Vereador poderá assumir a autoria do requerimento que enseje a prorrogação, desde que seu autor desista a apreciação deste.

Art. 82 — A ordem das reuniões será mantida pelo Presidente, devendo os demais membros da Câmara dispensar atenção, respeito e acatamento as suas decisões ressalvado o direito de recurso para o Plenário.

Art. 83 — Para a manutenção da ordem das reuniões, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Somente os Vereadores e funcionários a serviço, poderão permanecer em plenário;
li — Nenhuma questão deverá ser levantada sem que ela participe a Mesa Diretora;
III - Com exceção do Presidente, nenhum vereador sentado usará da palavra, salvo se estiver enfermo;
IV — Ressalvadas as questões de ordem, somente será permitido o uso da palavra na tribuna;
V — Somente se fará uso da palavra quando autorizado pelo Presidente, ou quando na tribuna, o orador autorizar a parte;
VI — Insistindo o Vereador em permanecer na tribuna por mais tempo do que foi lhe concebido, ou insistir em aparte não autorizado pelo orador, o Presidente o advertirá de sua postura anti-regimental;
VII — Se, apesar de advertido, o Vereador insistir em falar, o Presidente cassar-Ihe-á a palavra, dando por terminado o discurso, ou encerrado o aparte_ Nesse caso, não constará na ata, nem o discurso, nem o aparte;

VIII — Persistindo indiscíplinarmente o Vereador, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto, e não sendo atendido, suspendera a reunião;

IX — O Vereador ao fazer o uso da palavra, se dirigirá ao Presidente e em seguida aos demais membros da Câmara, sempre voltada para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

X — Referindo-se, em discurso, a algum outro Vereador, ao seu nome o orador deve acrescentar, precedentemente e respeitosamente o tratamento de "senhor" ou simplesmente de "vereador", e, quando dirigir-se diretamente a

25

qualquer um de seus pares, dispensar-lhe-á o tratamento de "excelência", de "nobre colega" ou de "nobre vereador";

XI — O Vereador não deverá dirigir-se a Câmara ou a qualquer de seus membros, e de modo geral, a qualquer instituição nacional ou representante do poder público, de forma descortês, pejorativa ou injuriosa;

XII — Durante a votação, o vereador em plenário, deverá permanecer obrigatoriamente, na sua cadeia;

XIII — Os discursos devem ser proferidos em linguagem à altura da dignidade da Câmara, sendo vedados ataques pessoais aos membros da casa e apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;

XIV — Não será permitido o porte de arma no recinto da Câmara.

Art. 84 — Qualquer pessoa será admitida a assistir as reuniões da Câmara, nas galerias destinadas ao público, contanto que se ache desarmada e mantenha um comportamento condigno.

Art. 85 — Os representantes da imprensa, devidamente credenciados, acompanharão os trabalhos no local que lhe for reservado, podendo no entanto, ser facultado o ingresso, na sala de reuniões, aos cinegrafistas e operadores de áudio.

Art. 86 A Mesa Diretora não permitirá qualquer manifestação da assistência, cabendo-lhe determinar a expulsão de qualquer pessoa que perturbe a ordem, e se necessário determinar a evacuação das galerias, mesmo que para tanto, deve valer-se da força policial.

Art. 87 — Nem o Presidente, nem o Vereador que o esteja substituindo eventualmente, ao falar, não deverá ser interrompido ou aparteado. Também, não o será qualquer Vereador ao suscitar questão de ordem, ou encaminhar votação da matéria em apreciação.

Art. 88 Precedendo a abertura da reunião ordinária ou extraordinária, o Presidente invocará a proteção divina, proferindo as seguintes palavras:

26

"ROGANDO A PROTEÇÃO DIVINA, INICIAMOS OS NOSSO TRABALHOS, COM A LEITURA DE UM TRECHO DA BÍBLIA SAGRADA"
Art. 89 — De cada reunião publica se lavrará ata resumida, contendo essencialmente o seguinte:
1 — Número ordinal de reunião, da sessão, do período, e classificação da sessão;
II — Hora, dia e local de suas realizações;
III Composição da Mesa Diretora que a presidiu, e suas mutações, quando for o caso;
IV Nomes dos Vereadores presentes e ausentes, e bem assim a indicação daqueles que se apresentem após a iniciação dos trabalhos;
V — Referencia a leitura da ata anterior, e nomeação expressa de sua impugnação ou não;
VI — Súmula das matérias constantes expediente, com referência aos despachos nelas prolatados;
VII — Resumo das proposições apresentadas no Pequeno Expediente;
VIII — Referencias aos discursos proferidos, contendo resumidamente os principais temas neles abordados;
IX — Exposição sucinta dos trabalhos da Ordem cio Dia;
X — Anotação precisa dos votos favoráveis e contrários dados à matéria discutida;
XI — Anotação precisa de verificação de votos ou de "quorum";
XII — Registro de outros fatos ocorridos na reunião, e que mereçam atenção significativas, ou que pela inserção na ata tenha deliberado o Plenário;

Art. 90 A ata será lida na reunião seguinte e considerada aprovada, independentemente de consulta ao Plenário, salvo se dela houver impugnação ou pedido de retificação.

Art. 91 — Havendo impugnação ou pedido de retificação, qualquer Vereador poderá se manifestar, inclusive o proponente, por prazo não superior a 5(cinco) minutos, não se permitindo apartes;

27

Art. 92 — A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelos Secretários e em seguida, publicada no local de costume.

Art. 93 — O prazo para impugnação de ata prescreverá por ocasião do encerramento do Pequeno Expediente_

Art. 94 — Quando não houver número para abertura e prosseguimento de reunião, será lavrado termo, assinado pelo Presidente e pelos Secretários quando presentes, e nele constaram os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 95 — Além das atas, poderão ser gravadas fitas magnéticas durante toda a reunião, e depois arquivados como documento.

CAPITULO II
Das Reuniões Ordinárias

SECÇÃO 1 Das Disposições Preliminares

Art. 96 Durante uma Legislatura de 4(quatro) anos, a Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente e independentemente de convocação em 2 (dois) períodos Legislativos, as Sessões Legislativas Ordinárias serão realizadas nos períodos de 1° (primeiro) de Fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1° (primeiro) de agosto 21 (vinte e um) de dezembro

Parágrafo Único O período terá 20 (vinte) reuniões ordinárias alternadas, vedada a realização de mais de uma reunião por dia. Redação dada ao R.I. através da Emenda n° 002109 de 10 de junho de 2009

28

Art. 97 — As reuniões Ordinárias compor-se-ão de 4(quatro) partes ininterruptas:

1— Pequeno Expediente; II — Grande Expediente; III — Ordem do Dia; IV Discussão da Ata;

SECÇÃO lI
Do Pequeno Expediente

Art. 98 — O pequeno expediente é a fase inicial da reunião, destinada a leitura, da Ata da reunião anterior, da apresentação de pareceres das comissões, e dos sumários das proposições, papeis e documentos constantes de pauta do expediente, bem como, apresentação de proposições e leitura de ofícios recebidos e expedidos.

Art. 99 — O pequeno expediente terá duração máxima de 30(trinta) minutos, sendo 10(dez) minutos destinado a leitura da Ata, e 20(vinte) minutos à leitura do sumario das matérias de expediente e dos ofícios recebidos e expedidos;

Art. 100 — Terminada a leitura da Ata e do sumário das matérias e bem assim a leitura dos ofícios recebidos e expedidos, o Presidente, antes de encerrar o pequeno expediente, indagará o plenário sobre a existência de impugnação ou outra qualquer manifestação da Ata lida. Parágrafo Único — Havendo impugnação ou pedido de modificação, o Presidente fará a necessária anotação, remetendo a matéria para o final da reunião, onde procederá na forma deste regimento.

Art. 101 — As proposições e matérias submetidas á Câmara, deverão ser entregue a Mesa Diretora até antes de se iniciar a leitura do sumario das proposições, para o encaminhamento devido. As que forem apresentadas posteriormente, integrarão o expediente seguinte.

29

SECÇÃO III
Do Grande Expediente
Art. 102 — O Grande Expediente destina-se as manifestações e comunicações de assuntos de livre temática.

Art. 103 — O Vereador que pretender utilizar-se do Grande Expediente, se inscreverá em livro próprio, durante os 30(trinta) minutos que antecederam a reunião.

Art. 104 — O Presidente, através do 1° Secretario, facultará a palavra ao Vereador inscrito, mediante chamada pela ordem de inscrição.

Art. 105 — O tempo destinado ao uso da tribuna será de 10(dez) minutos, sendo permitido ao orador cedê-lo no todo ou em parte, desde que, manifeste a sua intenção ao Presidente, e essa cessão, quando fracionada, não seja por período inferior a 3(três) minutos;

Art. 106 — Se o vereador inscrito não se achar presente no ato da chamada, o líder de sua bancada poderá ocupar a tribuna em seu lugar, sendo-lhe, defeso ceder o tempo que lhe couber.

Art. 107 — O Vereador que não houver concluído seu discurso em virtude de ter-se esgotado o prazo destinado ao Grande Expediente, se o desejar manifestar-se, será inscrito pelo Presidente como o primeiro orador da reunião seguinte, sendo-lhe assegurado falar pelo tempo que lhe restava

Art. 108 — Estarão inscritos para o grande expediente da reunião seguinte, os Vereadores que não tenham sido chamados a falar, em razão do esgotamento do tempo regimental.

30

Art. 109 - Por iniciativa da Mesa Diretora, ou deliberação do Plenário, o tempo reservado ao Grande Expediente, poderá ser destinado à comemoração de data histórica, acontecimento cívico ou social relevantes para a comunidade, realização de conferencia ou palestra por essa especialmente convidada, ou mesmo para ser ouvir o Prefeito ou Secretario Municipal ou ainda qualquer outra autoridade, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos.

Art. 110 - O Grande Expediente terá a duração de 1(uma) hora.

SECÇAO IV
Da Ordem do Dia

SUBSECÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 111 - A Ordem do Dia que terá a duração máxima de 1(uma) horas, destina-se à discussão e votação das matérias submetidas a Câmara.

Art. 112 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente. através de pauta com sumula das matérias a serem debatidas e votadas.

Parágrafo Único - Na confecção da pauta, serão colocados em primeiro lugar os projetos sob regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos daqueles que se achem sob regime de prioridade, e finalmente, daqueles que estejam sob tramitação ordinária.

Art. 113 - É facultado ao Vereador, no inicio da Ordem do Dia. pedir preferência para discussão e votação de uma determinada proposição, desde que não prejudique a deliberação da Câmara sobre outra.

Parágrafo Único - O pedido de preferência será imediatamente submetido à apreciação do Plenário.

31

Art. 114 — Salvo os projetos de resolução e os vetos que deverão ser respectivamente aprovados ou rejeitados em uma única discussão e votação, nenhum projeto de lei será aprovado, sem que antes tenha sido submetido a 2(duas) discussões e votação com intervalo de 72(setenta e duas) horas entre elas Parágrafo Único — O Intersticio a que se refere este artigo poderá ser dispensado quando se tratar de matéria sob regime de urgência, e desde que não cuide de criação, alteração e extinção de cargos dos serviços da Camara, e bem assim de vencimentos desses cargos.

SUBSECÇAO II
Da Discussão

Art. 115 — Discussão é a fase da Ordem do dia, exceto os casos regimentais, cuja discussão se realize no prolongamento do expediente destinados aos debates em Plenário.

Art. 116 — A discussão será feita englobada mente, abrangendo a proposição em seu conjunto. Todavia, a requerimento de Vereador, aprovador pelo Plenário, ou segundo critério que for estabelecido pela Mesa Diretora, em se tratando de projetos de codificação, poderá a proposição ser discutida por partes de seu contexto.

Art. 117 — A discussão de proposição exigirá inscrição do orador em listas especificamente destinadas e este fim, que permanecerão sobre a mesa, durante reunião.

§ 1° - As inscrições deverão ser feitas em plenário, perante o Presidente, a partir do inicio da reunião ou antes de aberta a discussão da matéria a que se referem; § 2° - Não será permitida permuta de tempo entre os oradores inscritos para discussão. É facultado, porém o Vereador inscrito, na discussão de uma mesma proposição, ceder a outro o total de seu tempo;

32

§ 3° - A cessão do tempo far-se-á mediante comunicação verbal dirigida pelo Vereador cadente ao Presidente, no instante em que for chamado a discutir a matéria, vedada a cessão antecipada;

§ 4° - A inscrição de oradores será valida estritamente para a mesma fase da discussão, ao Vereador que ceder o seu tempo. não será permitida nesta fase, nova inscrição.

Art. 118 — O autor da proposição principal, devidamente inscrito para discuti-la na Ordem do Dia, terá direito a tempo dobrado, o qual poderá usar de uma só vez ou em duas oportunidades, no inicio e no fim da discussão.

Art. 119 — Os relatores das comissões que se pronunciarem sobre a matéria em discussão, alem do tempo que lhe é regimentalmente assegurado, poderão voltar a tribuna, para exemplificar sobre os respectivos pareceres, desde que requeiram e assim decida o Plenário, pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 120 — Para efeito do privilegio de contagem de tempo em dobro para discussão, quando se tratar de proposição do Poder Executivo, será considerado autor o Líder.

Art. 121 — A nenhum Vereador é licito, durante a discussão, interromper prorrogação do tempo de reunião, ou levantar questão de Ordem quanto à inobservância de preceito legal ou regimental, implícita ou explicitamente relacionado com o assunto em debate.

Art. 122 - Encontrando-se o orador na tribuna, o Presidente poderá solicitar-lhe a interrupção do discurso nos seguintes casos:

I — Para fazer comunicações importantes;

II — Para lembrar ao orador o tempo que lhe resta quando prestes a esgotar-se o prazo que for regimentalmente concebido;
III — Para advertir o orador, no caso de comportamento anti-regimental na tribuna: IV — Para receber autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

33

V — De tumulto grave, no recinto ou no edifício da Câmara. que reclame a suspensão ou o encerramento da reunião.

Art. 123 — Uma vez aberta, a discussão de qualquer matéria não poderá ser suspensa, salvo se houver ocorrência de incidente que determine a suspensão.

Art. 124 — Atingida a hora de encerramento da reunião, encontrando-se em curso discussão, o Presidente, de oficio ou por solicitação de qualquer Vereador, prorrogá-la-á até que se conclua a discussão e se proceda votação da matéria.

Art. 125 — O orador interrompido no discusso, para anunciar-se a prorrogação da reunião, terá a restituição da palavra, pelo tempo que lhe restava para completar o prazo regimental que lhe fora concebido.

Art. 126 — Se ao atingir-se a hora regimental para encerramento da reunião, for procedida a verificação de presença, e se constatar a inexistência de numero regimental de Vereadores para prosseguimento dos trabalhos, o Presidente, inscrito para concluí-lo na reunião seguinte, quando da continuação da discussão da matéria.

Parágrafo Único — Também se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que se encontre na tribuna, e verifique-se o encerramento da reunião, por falta de "quorum".

Art. 127 — Os oradores que já ouvirem debatido a matéria, exceto nos casos previstos nos artigos 141 e 142, não deverão voltar à tribuna para discuti-la, senão na segunda fase da discussão, quando for o caso.

Art. 128 — Depois de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada matéria tenham sido chamados a falar, ou não havendo inscritos para debatê-lo, o Presidente dará a discussão por encerrada.

Art. 129 — Não será permitido aparte:

34

I — À palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;
II — Quando o orador estiver proferindo declaração de voto, falando sobre a ata, ou formulando questão de ordem;
IH — Quando o orador declarar, peremptoriamente que não o permite; IV — Durante o pequeno Expediente

Art. 130 — Os apartes subordinar-se-ão às mesmas disposições relativas aos debates, em tudo que lhe for aplicável, não se permitindo em hipóteses alguma, apartes paralelos.

Art. 131 — São assegurados os seguintes prazos nos debates:

I — Quinze(15) minutos para discussão de projetos em geral, inclusive os de elaboração legislativa especial;
II — Dez(10) minutos para discussão de requerimento de emendas e subemendas;
III — Dez(10) minutos para discussão de pareceres que opinem pela inconstitucional oi ilegalidade de projeto;
IV — Dois(2) minutos para apartes.

Parágrafo Único — Sobre qualquer matéria em debate, não regulada expressamente neste artigo ou em outra disposição deste Regimento, cada Vereador terá tempo de 10(dez) minutos.

SUBSEÇÃO III
Da Votação

Art. 132 — Votação é fase da Ordem do Dia, exceto os casos regimentalmente previstos, cuja votação se realiza no prolongamento do Expediente, destinada à manifestação deliberativa do Plenário

Art. 133 — Quando esgotar-se tempo regimental de duração da reunião, encontra-se no curso de votação, dar-se-á por prorrogada a reunião até que se

35

conclua a votação, a menos que não haja "quorum" necessário à deliberação visada. Neste caso, o Presidente dará por encerrada a reunião e adiará votação para a reunião seguinte.

Art 134 — Sob nenhum pretexto, a votação iniciada será interrompida, a não ser que, durante o seu processamento, se evidencie a inexistência de "quorum" necessários à deliberação.

Art. 135 — O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém necessariamente abster-se de fazê-lo, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse especifico na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Art. 136 — O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do artigo anterior, fará a devida comunicação ao Presidente, porém, para efeito de "quorum", será computada a sua presença a tomada a sua abstenção como "voto em branco".

Art. 137 — O Presidente somente terá direito a votar, nas deliberações que dependam de dois terços de voto dos Vereadores, nas eleições da mesa Diretora, nos processos de cassação de mandato, nas concessões de titulo, honorifico de "CIDADÃO" e quando houver empata

Art. 138 — Se algum Vereador tiver duvida quanto a algum resultado proclamado, poderá pedir verificação de votação. Este pedido será deferido obrigatoriamente pelo Presidente, desde que não se tenha anunciado a discussão de outra matéria, ou encerrada a reunião.

Art. 139 — Proceder-se-á votação nominal, através de lista alfabética dos Vereadores, que serão chamados pelo 1° Secretario e responderão "SIM", pela aprovação, e "NÃO", pela rejeição.

§ 1° - A medida que o 1° Secretario proceder à chamada, o 2° secretario anotará as respostas, repetindo-as em voz alta.

36

§ 2° - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada. § 3° - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, terá o Vereador o direito de obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

Art. 140 - De um modo geral, o Plenário manifestará a sua vontade, através de votação nominal, na forma do que dispõe o artigo anterior. Todavia, a votação será secreta, em casos de eleição da Mesa Diretora, e concessão de título honorífico de "CIDADÃO".

SECÇÃO V Da Discussão da Ata Art. 141 - A reunião terminará pela discussão da ata anterior, quando esta, no prazo regimental, tiver sido impugnada, ou solicitada a sua modificação.

Art. 142 - O Presidente concederá ao Vereador que tenha manifestado discordância pela aprovação da ata, o prazo de dez (10) minutos para que este estabeleça a sua divergência e aduza as suas razoes.

Art. 143 - Cada Vereador poderá discutir a questão se o quiser dentro do prazo de cinco (5) minutos.

Art. 144 - Encerrada a discussão, o Presidente submeterá a questão à decisão plenária em uma única discussão e votação.

CAPITULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 145 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo quando tratarem de matéria de sua competência originária, pelo Presidente da Camara quando tratarem da apreciação do projeto de lei da competência originária do Poder Legislativo, e também de projeto de resolução. e

37

por dois terço (2/3) dos membros da Câmara quando assim julgar necessário, independente da origem da matéria.

§ 1° — O Presidente dará conhecimento da convocação aos membros da Câmara, com antecedência mínima de três (3) dias, mediante comunicação direta com recibo de volta e edital afixado no local de costume, ou quando todos os Vereadores presente ao término de qualquer reunião concordarem por escrito.

§ 2° — Até o limite máximo de quatro (4) reuniões convocadas por mês serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.

§ 3° — A matéria objeto da convocação será destinada às comissões por ocasião de comunicação, e estas deverão emitir parecer até o início da sessão.

Art. 147 — Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação.

Parágrafo Úníco — Sendo a Câmara convocada extraordinariamente para deliberar sobre mais de uma matéria, o Presidente, ao efetuar a comunicação aos demais membros, designará para cada uma delas, apenas uma reunião, especificando o respectivo objetivo.

Art. 148 — As reuniões extraordinárias obedecerão aos princípios gerais que regem as reuniões ordinárias. Iniciar-se-ão pela leitura da respectiva matéria submetida à deliberação, em seguida será esta levada à discussão, e finalmente, submetida à votação. As atas serão lavradas, discutidas e votadas no mesmo dia em que se realizarem.

CAPITULO IV
Das Sessões Solenes

38

Art. 149 — As reuniões solenes destinam-se às comemorações de datas históricas, homenagens especiais, entrega de título honorífico e encerramento da última sessão legislativa de cada ano da legislatura.

Art. 150 — As reuniões poderão ser convocadas pelo Presidente, ou a requerimento subscrito, no mínimo por um terço dos membros da Câmara, e será deferido de plano.

Art. 151 — As reuniões solenes prescindem de 'quorum'' para sua realização e manutenção, e terão a duração e o programa que lhes destinar o Presidente.

LVRO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

TITULO I
DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 — As proposições apresentadas à Câmara terão a forma de projeto de lei, veto, projeto de resolução, requerimento, substitutivo, emendas, subemenda, representação e questão de ordem.

Art. 153 — As proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos, e assinadas pelo autor.

Art. 154 — Não serão aceitas proposições que:

I — contenham matérias que não sejam da competência da Câmara apreciá-las;
II — deleguem a outro poder atribuições da competência da Câmara;
III — sejam manifestamente inconstitucionais ou ilegais:

39

IV — não contenham, em anexo, a transição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato, a que invoquem por fundamento, ou façam alusão no seu texto;

V — não guardem direta e inequivocamente relação com a proposição principal, em se tratando de substituição ou emenda;

VI — apresentadas antes de decorrido o prazo regimental sem contar com a iniciativa da maioria absoluta, consubstanciem matéria que no curso da mesma sessão legislativa, tenha sido rejeitada, considerando-se. como tal; o projeto de lei vetado, e cujo veto tenha sido mantido, salvo se de autoria do Prefeito.

Art. 155 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

Parágrafo Único — As assinaturas que se seguirem a primeira aposta em proposição, reputar-se-á como de apoio, sem que no entanto, isso signifique aprovação.

CAPITULO II
Dos Projetos de Lei do Executivo

Art. 156 — Sob a forma de anteprojeto de lei, que a Câmara será convertido em projeto de lei; o Poder Executivo submeterá as suas proposições à deliberação do Poder Legislativo.

Art. 157 — Constitui projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, matéria que verse sobre:

I — finanças municipais;
II — orçamento anual, plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias;
III — a abertura de créditos suplementares e especiais:
IV — tributos, isenção e anistia fiscais;

40

V - obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, sua forma e meios de pagamentos;
VI - posturas municipais;
VII - concessão de auxílios e subvenções;
VIII - concessão de serviços públicos;
IX - aceitação de doação onerosa;
X - designação de áreas do Município destinadas à criação de à lavoura e, no perímetro urbano, delimitação de zona industrial;
XI - delimitação do perímetro urbano;
XII - consórcios com outros municípios;
XIII - criação, alteração e extinção de cargos dos seus serviços, e bem assim, a fixação de vencimentos desses cargos;
XIV - servidores públicos do Município, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, respeitando normas pertinentes constantes na Lei Orgânica deste Município.
CAPITULO III
Dos Projetos de Lei do Legislativo

Art. 158 - Sob a forma de projeto de lei, a Càmara deliberará em matéria de sua iniciativa, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 159 - Constitui matéria de iniciativa da Câmara e objeto de projeto de lei:

I - A criação, alteração, e extinção de cargos dos seus serviços, e bem assim a fixação de vencimentos desses cargos;

II - Denominação de ruas e logradouros públicos.

41

CAPITULO IV
Dos Vetos
Art. 160 — Veto é embargo, total ou parcial que o Poder Executivo, motivado por razões inconstitucionalidade ou contrariedade aos interesses do Município, opõe a projeto de Lei ou emenda aprovada pela Câmara.

CAPITULO V
Dos Projetos de Resolução

Art. 161 — Toda matéria administrativa ou político-administrativa de competência da Câmara, terá a forma de projetos da resolução.

Art. 162 — Constitui matéria de competência da Câmara e proposta sob a forma de resolução:
I — Perda e cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e de Vereadores;
II — Fixação de remuneração de Vereadores;
III — Fixação de subsídios e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
IV — Concessão de licença e Vereadores e ao Prefeito;
V — Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;
VI — Destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros:
VII — Aprovação ou rejeição dos contos do Prefeito e da Mesa Diretora;
VIII — Concessão de título honorifico de 'CIDADÃO" ou outra qualquer honraria;
IX — Reforma ou alteração da Resolução que trata de Organização Administrativa da Câmara;
X — Reforma ou alteração deste Regimento;

CAPITULO VI
Dos Requerimentos

42

SECÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 163 — Requerimento é toda proposição mediante a qual o Vereador ou a comissão pede ao Presidente ou a Mesa Diretora, a consecução de provimentos regimentais ou administrativos, e bem assim, a manifestação do Legislativo Municipal sobre problemas políticos, sociais, econômicos e de serviços públicos.
Art. 164 — Os requerimentos independem de parecer, a menos que, em razão do assunto a que se referem, seja pedida a audiência de Comissão permanente ou. no caso de ser recusado o seu recebimento, sob a alegação de inconstitucionalidade, ilegalidade, ou afronta as disposições regimentais, devam necessariamente receber pareceres da Comissão de Redação e Justiça.

Art. 165 — Os requerimentos objetivarão, pedido de providencias regimentais e administrativas, pedido de informação, apelo, indicação e moção.

SECÇÃO II
Das Providências Regimentais Administrativas

Art. 166 — Os pedidos de providencias regimentais ou administrativas serão formulados verbalmente ou por escrito.

Art. 167 — Serão formulados verbalmente, os pedidos de providencias regimentais ou administrativas que solicitem.

I — A palavra ou a desistência de usá-la;
II — Permissão para falar sentado;
III — Leitura de qualquer matéria:
IV — Posse de vereadores ou Suplentes;
V — Observância de disposição regimental;
VI — Retirada de proposição;
VII — Verificação de votação ou de presença;
VIII — Informações sobre os trabalhos ou a pauta de Ordem do Dia;

43

IX - Requisição de documentos, processos, livros, ou publicação existente na Câmara, sobre proposições em discussão;
X - Preenchimento de vaga em comissão;

Art. 168 - Serão formulados por escrito, os pedidos de providencias regimentais ou administrativas que solicitem-
I - Renúncia de membro da Mesa Diretora;
II - Pronunciamento de Comissão;
III - Retificação de Ata;
IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora ou do Presidente;
VI - A inclusão da proposição na Ordem do Dia;
VII - Convocação de sessão solene;
VIII - Desarquivamento de proposição.
SECÇÃO III
Dos Pedidos de Informação, Indicação, Apelos e Moções

Art. 169 - O pedido de informação destina-se a indagar do Prefeito de agentes e de órgãos da Administração municipal, sobre gestões dos negócios, ou sobre assuntos sujeitos a ação ou a fiscalização legislativa, e independe de votação do Plenário ou da Mesa Diretora da Câmara.
Art. 170 - O pedido de indicação destina-se a apontar a agentes e órgãos da Administração Municipal, a realização de serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público.
Art. 171 - O apelo destina-se a formulação de pedidos às autoridades públicas federais, estaduais. ou entidades para estaduais ou particulares cuja atuação tenha relação intima com o interesse público.

44

Art. 172 — A moção destina-se a expressar solidariedade, apoio, aplausos, regozijo, congratulações, relativamente e determinado ato ou fato, ou por acontecimento infausto ou morte de autoridade, personalidade ilustre ou pessoa de relevo social.

Secção IV
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 173 — Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, pela Mesa Diretora, ou por comissão permanente ou especial, objetivando substituir outra proposta sobre a mesma matéria.

Art. 174 — Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, objetivando a uma alteração parcial.

Art. 175 — As emendas poderão ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1° - As emendas supressivas destinam-se a retirada de, parte de dispositivos da proposição principal;
§ 2° - As emendas substitutivas destinam-se a substituir parcialmente dispositivos da proposição principal;
§ 3° - As emendas aditivas destinam-se a acrescentar à proposição principal outros dispositivos;
§ 4° - As emendas modificativas destinam-se a eliminação, na redação final. de incorreções gramaticais de sintaxe, incoerência ideológica, contradição e absurdo evidentes, e inadequação à técnica legislativa.
Art. 176 — Subemendas, que também podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, são emendas apresentadas a outras.

CAPITULO VII
Da Representação

Art. 177 — A representação destina-se a provocar processo de cassação de mandato do Prefeito e de Vereador. na forma da lei.

Art. 178 — A representação será escrita e conterá a exposição dos fatos e a indicação das provas.

CAPITULO VIII
Das Questões de Ordem
Art. 179 — Questões de Ordem é a duvida que se levanta sobre interpretação deste Regimento, na sua pratica, relacionada com a Constituição Federal ou Estadual, ou com a Lei de Organização Municipal.

Art. 180 — As questões de ordem serão resolvidas pela Mesa Diretora, passando as respectivas soluções e constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução dos casos análogos.

CAPITULO IX
Dos Recursos
Art. 181 — Dos atos praticados pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, caberá recurso para o Plenário.

TITULO II
DA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I
Das Disposições Gerais
Art. 182 — O processo legislativo tramitará mediante regime ordinário quando deve ser concluído dentro de quarenta e cinco(45) dias, sobrestando-se a apreciação sobre as demais matérias em tramitação, ressalvadas as medidas provisórias.

46

Art. 183 — Salvo os requerimentos e as questões de Ordem, o processo legislativo iniciará a sua tramitação pelo Protocolo, mediante registro em livros próprios que conterão a data da entrada, a procedência, a ementa, a natureza do regimento de tramitação, e assinatura de funcionário responsável.

§ 1° - Os anteprojetos de lei, originários do Poder Executivo, por ocasião de seu registro, tomarão a forma de projetos de lei com numeração novas, seqüencial e que não se interroperá pela passagem de um ano para outro, também se incluirão nessa numeração os projetos de lei originário do Poder Legislativo;

§ 2° - Os projetos de resolução e os vetos, também terão numeração própria, e seqüencial na forma de que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 184 — Despachada pela Mesa Diretora a proposição, não poderá o Vereador retirar-lhe o apoio.

Art. 185 — Havendo extravio ou retenção indevida de proposição, deverá a Mesa Diretora, de oficio, ou a requerimento de qualquer Vereador, a fim de possibilitar a tramitação e sua continuidade, proceder a sua imediata reconstituição.

Art. 186 - A Mesa Diretora publicará no local de costume, uma súmula de todas as proposições apresentadas em cada reunião da Câmara, com a indicação dos respectivos autores e dos despachos nelas exarados

Art. 187 — Nenhum projeto de lei ou de resolução será submetido ao Plenário sem parecer técnico, salvo se a comissão encarregada não se manifestar no prazo regimental.

Art. 188 — A proposição do Prefeito ou do Vereador licenciado, renunciante ou com o mandato cassado, e que tenha sido despachada pela Mesa Diretora, antes de efetivada a licença, renúncia ou perda do mandato, terá tramitação normal.

47

Parágrafo Único — Também terá tramitação normal, a proposição de suplente convocado, desde que despachada pela Mesa Diretora, estando ele ainda em exercício.

Art. 189 — As proposições poderão ser submetidas a regime de urgência, de prioridade ou ordinário.

Art. 190 — O Vereador poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada de proposição de sua autoria.

§ 1° - Se a matéria não tiver recebido parecer favorável de comissão, nem tiver sido submetida à deliberação do Plenário, competirá ao Presidente deferir o pedido; § 2° - Se a matéria tiver recebido parecer de comissão, ou já tiver sido submetida ao Plenário, caberá a este decidir sobre o pedido.

Art. 191 — No fim de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas, e que ainda não tenha sido submetidas ao Plenário.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei originários do Poder Executivo.

Art. 192 — Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição da mesma espécie, com idêntico objetivo, a Câmara deliberará sobre a numeração mais baixa, considerando-se acessórias as demais, e subscritores da principal os seus autores. Todavia, contendo qualquer delas dispositivos ou forma que possam completar ou melhorar a redação da proposição principal, o Plenário ou a comissão a que for submetida à matéria poderá adotá-la como emenda.

CAPITULO II
Do Procedimento Ordinário

SECÇÃO I
Dos Projetos de Lei, Resolução e Vetos

48

Art. 193 — Uma vez recebido pela Nessa Diretora, o projeto de lei, de resolução e o veto, será lido pelo 1° Secretario na primeira reunião que houver, e em seguida encaminhado para a publicação dentro do prazo de vinte e quatro(24) horas. Parágrafo Único — Depois de publicação e proposição será está despachada pelo presidente, que à encaminhará concomitantemente à Comissão de Justiça e Redação e à Consultoria Jurídica, as quais terão quarenta e oito(48) horas para oferecer parecer Este poderá ser dilatado a critério da Presidente da Câmara.

Art. 194 — Havendo parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, o Presidente encaminhará a matéria as demais Comissões que terão o prazo de setenta e duas(72) horas para oferecer parecer. Este prazo poderá ser dilatado a critério da Presidente.

Art. 195 — Sempre que a Comissão de Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, no todo ou em parte, ainda que sobre ela devam se pronunciar uma ou mais Comissões, subirá a mesma ao Plenário para a imediata inclusão da Ordem do Dia, a fim de que a Câmara decida sobre a procedência de preliminar.

§ 1° - Se o Plenário, por sua maioria absoluta julgar improcedente o parecer desfavorável da Comissão de Justiça e Redação, será a matéria encaminhada as demais comissões. § 2° - Se o Plenário, por sua maioria absoluta julgar procedente o parecer desfavorável Comissão de Justiça e Redação, estará a proposição rejeitada. Art. 196 — Os pareceres das comissões deverão ser apensos, pelo menos, quarenta e oito (48) horas antes da reunião em cuja Ordem do Dia devam ser incluídos;

Art. 197 — Nas vinte e quatro(24) horas que precedem a inclusão da matéria na Ordem do Dia, esta ficará na Secretaria à disposição dos Vereadores para exame.

Art. 198 — Findo o prazo comum para exame, a matéria subirá para sua inclusão na Ordem do Dia e conseqüentemente para apreciação do Plenário.

49

Art. 199 - Com o pronunciamento do Plenário, serão as matérias encaminhadas para as seguintes providências:

I - Publicação e resenha;
II - Remessa para arquivo quando rejeitada;
III - Publicação das resoluções;
IV - Comunicação da Decisão ao Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo Único - Os projetos da lei sancionados, e as resoluções aprovadas serão registradas em livro próprio.

SECÇÃO II
Dos Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos

Art. 200 - Os substitutivos, as emendas e as subemendas, serão propostas no prazo para exame da matéria na Secretaria. A sua discussão e votação preferirá a proposição original, e a sua tramitação se dará segundos as normas estabelecidas no Capitulo precedente.

Art. 201 - Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias, contados a partir da publicação do ato impugnados, e com o parecer de Consultoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, subirão para apreciação do Plenário. A decisão será publicada.

SECÇÃO III
Dos Requerimentos e Questões de Ordem
Art. 202 - Os requerimentos serão propostos antes do inicio de cada reunião e imediatamente incluídos na Ordem do Dia para manifestação do Plenário.

50

§ 1° - Quando pedida audiência de comissão permanente, o requerimento será lido em reunião encaminhado a Comissão que deva se pronunciar, está se manifestará no prazo de vinte e quatro(24) horas.

§ 2° - Acompanhando o parecer, o requerimento subirá imediatamente para inclusão na Ordem do Dia e consequentemente para apreciação do Plenário.

Art. 203 — Com o pronunciamento do plenário, serão os requerimentos encaminhados a Secretaria para as seguintes providencias:

I — Publicação de resenha;
II — Remessa para arquivos quando rejeitados;
III — Providências que neles foram indicadas.

Art. 204 — As questões de ordem poderão ser levantadas em qualquer fase da reunião, e sua solução será encaminhada à Secretaria para publicação e inclusão no Ementário.

CAPITULO III
Do Procedimento Especial

Art. 205 — Recebida a representação pela Mesa Diretora, será esta lida pelo 1° Secretario durante o pequeno expediente na primeira reunião que se seguir a sua propositura. Em seguida, o Presidente em urna única discussão e votação a submeterá ao Plenário que, pelo voto da maioria dos presentes, decidirá sobre o seu recebimento.

Art. 206 — Recebida a apresentação pelo plenário, o Presidente constituirá uma comissão especial de três Vereadores, através de sorteio entre aqueles que estiverem desimpedidos, e estes, desde logo, elegerão o presidente e o relator.

Art. 207 — A comissão dentro de 5(cinco) dias, iniciará os trabalhos, notificando o denunciado.

51

Parágrafo Único — A notificação que será acompanhada de copia da representação, conterá:
I — O nome do denunciado;
II — O fim da notificação;
III — Advertência de que deverá querendo, apresentar defesa prévia por escrito, com a indicação de provas que pretender produzir, e arrolamento de testemunhas, até no máximo de dez(10);
IV — O dia, hora e local de comparecimento;
V — Copia da decisão do Plenário;
VI — O prazo para a defesa que será de 10(dez) dias;
VII — Assinatura do relator;

Art. 208 — A notificação, quando ausente o denunciado, se fará através de edital, publicado 2(duas) vezes no Diário Oficial da Estado, com intervalo de três(3) dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

Art. 209 — Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco(5) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia.

Parágrafo Único — A Comissão decidindo pelo arquivamento será a decisão submetida ao Plenário.

Art. 210 — Opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o inicio das instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 211 — De todos os atos do processo, será intimado o denunciado, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro(24) horas, sendo-lhe permitido assistir, as diligências e audiências; e bem assim, formular as perguntas às testemunhas, e ainda, requerer o que for de interesse de sua defesa.

52

Art. 212 — Concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5(cinco) dias. Findo este prazo. a comissão processaste emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência de denuncia.

Art. 213 — Elaborado o parecer, a comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento.

Art. 214 — Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um, e ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas(2) horas, para produzir a sua defesa oral.

Art. 215 — Encerrada a defesa oral, será facultada a palavra a qualquer Vereador que queira esclarecimento. Em seguida, o Presidente da Câmara procederá a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art. 216 — Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços(213), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer denúncia.

Art. 217 — Encerrado o julgamento. o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ate circunstanciada que conterá necessariamente, a votação nominal sobre cada infração. e se houver Condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação.

Art. 218 — Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo Único — Qualquer que for o resultado o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral.

53

Art. 219 - O processo de cassação deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Art. 220 - Transcorrido o prazo sem julgamento, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Plenário, e intimará a comissão processante para devolver os autos a fim de ser o processo arquivado.

Art. 221 - Quando o acusado for Vereador, o Presidente poderá afastá-lo de suas funções, se a denúncia for recebida pelo Plenário pelo voto de maioria absoluta.

Parágrafo Único - Afastando das funções de Vereador denunciado, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, até o julgamento final.

Art. 222 - Quando ocorrer fato configurado nas disposições do artigo 8°, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o Presidente da Câmara procederá a sua apuração sumaria formalizando o processo com a exposição circunstanciado do fato e a juntada necessariamente das provas.

Art. 223 - Na primeira reunião em que se seguir à conclusão de apuração, durante o Pequeno Expediente, o Presidente da Câmara fará a leitura do processo, e em seguida declarará extinto o mandato, expedindo o competente decreto legislativo

Art. 224 - Declarando extinto mandato, o processo baixará à Secretaria para publicação, comunicação ao interessado, e arquivamento.

54

LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕS FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 225 — Ao entrar em vigor este Regimento, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 226 — Adaptar-se-ão às disposições deste Regimento a resolução que trata da Organização Administrativa da Câmara.

Art. 227 — Os prazos estabelecidos neste regimento, quando contados em dia. computar-se-ão, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento; e quando contados em hora, computar-se-ão minuto a minuto.

§ 1° - O começo do fato será o primeiro dia útil após o fato; § 2° - Prorroga-se o vencimento do prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dias santos, feriados, sábados, domingos ou dias com ponto facultativo na Câmara.

Art. 228 — Diariamente serão hasteados nos mastros da Câmara, às 8 horas, o Pavilhão Nacional, do Estado de Pernambuco e do Município.

Art. 229 — O ultimo dia de cada ano será dedicado à confraternização dos servidores públicos da Câmara, e bem assim os Vereadores.

Art. 230 — Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, respeitando-se as normas explicitadas na Lei Orgânica Municipal e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 231- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 232 — Revogam-se as disposições em contrário.

55

Publicado por:
Manoel Gomes Ferreira Neto
Código Identificador:FFB6D020

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMARU
EMENDA À LEI ORGÂNICA.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 1995

EMENTA: Modifica o Artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão solene realizada no dia 13 de Agosto de 1997, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á na Sede do Município, em quatro períodos legislativos anuais com início respectivo, no primeiro dia útil dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outro, independentemente de convocação, reunindo-se as Sessões Ordinárias nos dias de quartas-feiras.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU: João Gomes da Silva – Presidente, Severino Gomes Ferreira – 1º Secretário, Cid Pereira de Oliveira – 2º Secretário.

56

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 1999

EMENTA: Modifica o Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão solene realizada no dia 22 de Setembro de 1999, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:
Art. 1 – O Art. 11 da Lei Orgânica Municipal de Cumaru, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 11 – A Câmara Municipal de Cumaru, Pernambuco, atualmente composta por nove (9) Vereadores, compor-se-á na próxima Legislatura por onze (11) vereadores eleitos simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito ou ainda como estabelecer as Constituições da República Federativa do Brasil e a do Estado de Pernambuco."**
Art. 2 – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3 – Revogam-se as disposições em contrário.
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU: Cid Pereira de Oliveira – Presidente, João Gomes da Silva – 1º Secretário, Áurea Soares Tertuliano – 2º Secretário.

57

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 1999

EMENTA: Modifica a redação do Art. 13 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão solene realizada no dia 15 de Dezembro de 1999, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:
Art. 1 – O Art. 13 da Lei Orgânica Municipal de Cumaru, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 13 – A Câmara Municipal de Cumaru reunir-se-á na Sede do Município, anualmente e independentemente de convocação, em dois (02) períodos Legislativos, de 15 de Fevereiro à 30 de Junho e de 1º de Agosto à 15 de Dezembro."**
" 1º - Em cada período Legislativo, haverá 20 (vinte) reuniões ordinárias."
Art. 2 – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2000
Art. 3 – Revogam-se as disposições em contrário.
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU: Cid Pereira de Oliveira – Presidente, João Gomes da Silva – 1º Secretário, Áurea Soares Tertuliano – 2º Secretário.

56

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 2005

EMENTA: Modifica a redação do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão solene realizada no dia 19 de Dezembro de 2005, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:
Art. 1 – O Art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Cumaru, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 18 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 anos, permitida a recondução ou reeleição de quaisquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subseqüente, os quais tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro subseqüente."**
Art. 2 – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3 – Revogam-se as disposições em contrário.
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU: José Genilson Monteiro – Presidente, Ruy Jorge de Oliveira – 1º Secretário, João Gomes da Silva – 2º Secretário.

57

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 2006

EMENTA: Modifica o Art. 185 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos 1º, 2º e 3º e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão solene realizada no dia 15 de Agosto de 2006, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:
Art. 1 – O Art. 185 da Lei Orgânica Municipal de Cumaru e seus Parágrafos 1º, 2º e 3º passarão a ser a seguinte:
"**Art. 185 – É atribuição exclusiva da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, título de cidadania e comendas."**
" § 1º - As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, que trata esse artigo no que tange as artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, poderão ter nomes de pessoas falecidas e vivas, lembrar datas e fatos de exaltação bélica, não podendo um e outro ter a mesma denominação."
" § 2º - A proposição atinente a concessão de Título Honorífico de cidadão deste Município, será submetida a apreciação do Plenário, após parecer permanente competente da Câmara, em votação secreta, obtendo-se 2/3 dos vereadores presentes á Sessão, e o que diz em que couber o Regimento Interno.
Art. 2 – Esta Emenda entra em vigor após a promulgação

58

Art. 3 – Revogam-se as disposições em contrário.
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU: José Genilson Monteiro – Presidente, Ruy Jorge de Oliveira – 1º Secretário, João Gomes da Silva – 2º Secretário.

59

Publicado por:
Manoel Gomes Ferreira Neto
Código Identificador:89F1A223

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORESTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

ERRATA –PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2016 – CONCORRÊNCIA Nº 003/2016

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 21 de novembro de 2016, página 37, referente ao título acima.
Onde se lê:
DIA: 19/12/2016
Leia-se:
DIA: 21/12/2016

Publicado por:
Maria Edlene da Silva
Código Identificador:550DB5EF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

JULGAMENTO DE PROPOSTA
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Floresta torna público aos interessados o resultado do julgamento das propostas do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 040/2016 - CONCORRÊNCIA nº 001/2016** – Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos de diversas vias urbanas no Município de Floresta. Em primeiro lugar e vencedora do certame a empresa J E SAMPAIO & CIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.418.653/0001-09 com a proposta no valor de R$ 939.196,11 (novecentos e trinta e nove mil cento e noventa e seis reais e onze centavos); em segundo lugar a empresa B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ Nº 14.780.722/0001-10 com a proposta no valor de R$ 984.493,16 (novecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) e em terceiro lugar a empresa AMPLA CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.402.703/0001-25 com a proposta no valor de R$ 988.618,19 (novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e dezenove centavos). Maiores informações por meio do Fone **(87) 3877-1017/1394** das 08:00 às 12:00 horas.

Floresta, 22 de novembro de 2016.

MARIA EDLENE DA SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Maria Edlene da Silva
Código Identificador:97FC11BB

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 0193/2016 DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

EMENTA – Substituição de Função de Confiança Autárquica, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais em conformidade com o apresentado na Lei Municipal nº 3445/2006 que trata sobre a reestruturação administrativa da AESGA;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Municipal nº 4.289/2016, de 06 de junho de 2016, a qual dispõe sobre a regulamentação de concessão de férias e pagamento de gratificação por substituição no âmbito da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA;

CONSIDERANDO, que a servidora **Maria Lindaci Gomes de Lima, mat. 39-1**, nomeada para a Função de Confiança Autárquica de Chefe de Dispensa de Disciplina, Símbolo FCA 3, encontra-se gozando férias no período de 19 de setembro a 18 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO, a necessidade de substituição da referida servidora no período de sua ausência, para dar continuidade às atividades inerentes à referida secretaria.

R E S O L V E:

Art. 1°- Designar a servidora efetiva **Cláudia Valeria Lima de Araújo Machado**, designado para a Função de Confiança Autárquica de Chefe de Coordenação Acadêmica, matrícula 11-1, para assumir em caráter de substituição, a Chefia do Departamento de Dispensa de Disciplinas pelo período concomitante às férias da titular da referida Função.

Art. 2°- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19 de Setembro de 2016.

Art. 3°- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA
Presidente da AESGA.

Republicada por incorreção

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:F835A07B

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 0222/2016 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENTA – Aplica a penalidade de repreensão a servidor do Quadro Efetivo de Pessoal da AESGA, conforme especifica.

A Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, estabelecidas na Lei Municipal nº 3.445/2006, de 28 de dezembro de 2006, que trata da reorganização da Autarquia, e de conformidade com a Lei 6.123/1968 Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco adotado pelo Município de Garanhuns;

CONSIDERANDO, os autos da Sindicância Administrativa instaurada para apurar a conduta funcional do servidor **Luis Carlos dos Santos Silva, mat. 24-1**, Agente Administrativo, de acordo com a Portaria nº 079/2016 de 19 de maio de 2016;

CONSIDERANDO, o Relatório Conclusivo da Comissão Processante dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 0137/2016 de 08 de agosto de 2016, no que tange à apuração e comprovação das infrações cometidas;

CONSIDERANDO, que a referida comissão sugere a aplicação das penalidades previstas no Art. 199, inciso I; e Parágrafo Único; c/c Art. 201 da Lei 6.123/68, para o servidor **Luis Carlos dos Santos Silva, mat. 24-1**, por ter transgredido os incisos III e IV do Art. 193 da Lei 6.123/68;

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico nº 0163/2016 de 27 de outubro de 2016 comprovando a legalidade da tramitação do Processo Administrativo.

R E S O L V E:

Art. 1° - Aplicar a penalidade de REPREENSÃO ao servidor efetivo **Luis Carlos dos Santos Sila, mat. 24-1,** Agente Administrativo, em decorrência da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 0137/2016.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA
Presidente da AESGA

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:035B3BC3

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 0223/2016 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

Ementa: Instaura Processo Administrativo Disciplinar, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 3445/2006, de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, o Ofício TC/NAP/GECP Nº 112/2016 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constando que o sistema do SAGRES verificou na folha de pagamento referente a dezembro de 2015 a existência de possível acumulação de cargos, empregos ou funções em nome de alguns servidores de AESGA;

CONSIDERANDO, a orientação do Tribunal de Contas, o Departamento Pessoal da AESGA realizou a comunicação aos servidores para que comprovassem a legalidade das acumulações, declarassem a escolha dos cargos com acumulação legal e a compatibilidade de horários ou apresentassem portaria de exoneração do vínculo interrompido para que fosse encaminhada ao TCE/PE;

CONSIDERANDO, que em sua resposta o Professor efetivo **Adriano Fabio Cordeiro da Silva,** afirmou não possuir acumulação indevida de vínculos públicos, apresentando algumas indagações à Autarquia, entretanto sem se desvincular de nenhuma das funções;

CONSIDERANDO, que no referido oficio o Tribunal de Contas solicita que a AESGA comprove a legalidade das acumulações ou que demonstre as providências voltadas para o saneamento das acumulações indevidas, como a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

R E S O L V E:

Art. 1º- Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor efetivo **Adriano Fabio Cordeiro da Silva**, **mat. 269-1,** Professor desta Autarquia, a fim de apurar possível acumulação de cargos, empregos ou funções detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Designar para constituir a Comissão Processante, os servidores: **Clínio Reinaldo Souza Lima, mat. 100-16; Ivanildo dos Santos Pereira, mat. 27-1 e Luis Carlos Fernandes Suruagy, mat. 540-1;**

Art. 3º - Designar para a Presidência da referida comissão, o servidor **Clínio Reinaldo Souza Lima, mat. 100-16,** devendo o mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias, concluir o processo e apresentar o relatório final à Presidência desta Autarquia.

Art. 4º - Indicar para suplência da Comissão designada pelo Artigo 2º desta Portaria a servidora **Leonilla Maria Meneses Mendonça, mat. 318-11.**

Art. 5º - Determinar à Comissão Processante que notifique o servidor para apresentar defesa no prazo legal e juntar cópia dos documentos que entender pertinentes.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E

CUMPRA-SE

GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA
Presidente da AESGA

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:920E9542

AMSTT - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES
PORTARIA Nº 049/2016-AMSTT

"Dispõe sobre a penalidade de Suspensão, e dá outras providências".

O Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes - AMSTT, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - SUSPENDER o servidor **JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO**, que ocupa o cargo de GUARDA MUNICIPAL, Matrícula Nº 2630, lotado na Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transportes - AMSTT, **por um período de 01 (dia),** de acordo com o que dispõe o Art. 62, Inciso III e Art. 65, da Lei Municipal nº 3.926/2013, por haver infringido o Art. 60, Inciso VIII, da mesma Lei, com vigência no dia 28 de novembro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Garanhuns, 18 de novembro 2016.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

JOÃO EMMANUEL LEITE DE OLIVEIRA
Diretor Presidente da AMSTT

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5C1272DF

AMSTT - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES
PORTARIA Nº 050/2016-AMSTT

"Dispõe sobre a penalidade de Suspensão, e dá outras providências".

O Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes - AMSTT, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - SUSPENDER o servidor **JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO**, que ocupa o cargo de GUARDA MUNICIPAL, Matrícula Nº 2630, lotado na Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transportes - AMSTT, **por um período de 02 (dia),** de acordo com o que dispõe o Art. 62, Inciso III e Art. 65, da Lei Municipal nº 3.926/2013, por haver infringido o Art. 60, Inciso VIII, da mesma Lei, com vigência no período de 29 à 30 de Novembro 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Garanhuns, 18 de novembro 2016.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

JOÃO EMMANUEL LEITE DE OLIVEIRA
Diretor Presidente da AMSTT

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:746B79B5

AMSTT - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTES
PORTARIA Nº 047/2016-AMSTT

"Dispõe sobre a penalidade de Suspensão, e dá outras providências".

O Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes - AMSTT, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - SUSPENDER o servidor **MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA**, que ocupa o cargo de GUARDA MUNICIPAL, Matrícula Nº 0877, lotado na Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transportes - AMSTT, **por um período de (04) dias**, de acordo com o que dispõe o Art. 62, Inciso III Art. 65, da Lei Municipal nº 3.926/2013, por haver infringido o Art. 60, Inciso VIII. com vigência nos dias 01 e 03 de novembro 2016.

Republicado por incorreção.
Onde se lê: 01 e 03 de novembro de 2016.
Leia-se: 22 à 25 de novembro de 2016.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Garanhuns, 18 de novembro de 2016

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

JOÃO EMMANUEL LEITE DE OLIVEIRA
Diretor Presidente da AMSTT

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:7083F80E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPLC
RESULTADO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARANHUNS, através da Comissão Permanente de Licitação torna público o **RESULTADO do Processo Licitatório nº016/2016**, sob a modalidade **Tomada de Preços n°001/2016,** cujo objeto trata-se da contratação de empresa de engenharia para construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde para as Equipes da Estratégia de Saúde da Família, localizados nos Bairros, Cohab I e Liberdade no Município de Garanhuns. Após as devidas análises das propostas de preços apresentadas, constatou-se que as licitantes **J Rodrigues Bezerra Serviços Eireli - EPP** - CNPJ nº 14.593.288/0001-60 e **Construtora Santos & Lima** - CNPJ nº 24.854.223/0001-84, não atendem aos requisitos editalícios, motivo pelo qual são declaradas DESCLASSIFICADAS no certame. As licitantes **BL Construtora e Serviços Ltda. – ME** - CNPJ nº 14.780.722/0001-10, **Construtora Construmaq Locação de Máquinas Eireli – EPP** - CNPJ nº 18.727.211/0001-96 e **José Marcos de Lima Infraestrutura – EPP** - CNPJ nº 17.830.564/0001-54, atendem aos requisitos editalícios, sendo declaradas CLASSIFICADAS. Desta forma, obteve-se o seguinte **RESULTADO**: A Licitante **BL Construtora e Serviços Ltda. – ME**., é declarada *Vencedora* por ter apresentado o menor **valor global** na ordem de **R$ 1.015.311,67** (Um milhão, quinze mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos); **Construtora Construmaq Locação de Máquinas Eireli – EPP** é declarada *Segunda Colocada* por ter apresentado o valor de **R$ 1.023.018,02** (um milhão vinte e três mil, e dezoito reais e dois centavos); A licitante **José Marcos de Lima infraestrutura - EPP**., é declarada *Terceira Colocada* por ter apresentado o valor de **R$ 1.102.686,46**(um milhão cento e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). É

concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, para possíveis interposições recursais quanto a esta fase, encerrando-se impreterivelmente às 14:00h (Horário de Brasília) do dia **29 de Novembro de 2016**, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/1993.

Garanhuns, 21 de Novembro de 2016

JORGE VELOSO DOS SANTOS
Presidente em Exercício da CPLC.

Publicado por:
Luanny Porto Torres de Oliveira
Código Identificador:9564FE73

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPLC
RESULTADO DO JULGAMENTO DE PROPOSTAS

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARANHUNS, através da Comissão Permanente de Licitação torna público o **RESULTADO** do **Processo Licitatório nº017/2016**, sob a modalidade **Tomada de Preços n°002/2016,** cujo objeto trata-se da contratação de empresa de engenharia para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde para as Equipes da Estratégia de Saúde da Família, localizado no Bairro do Magano no Município de Garanhuns. Após as devidas análises das propostas de preços apresentadas, considerando inclusive o conteúdo do Parecer Técnico (incluso nos autos), constatou-se que a licitante **Construtora Construmaq Locação de Máquinas Eireli – EPP** - CNPJ nº 18.727.211/0001-96 não atende aos requisitos editalícios, motivo pelo qual é declarada DESCLASSIFICADA. As licitantes **BL Construtora e Serviços Ltda. – ME** - CNPJ nº 14.780.722/0001-10, **José Marcos de Lima Infraestrutura – EPP** - CNPJ nº 17.830.564/0001-54 e **J Rodrigues Bezerra Serviços Eireli - EPP** - CNPJ nº 14.593.288/0001-60, atendem aos requisitos editalícios, motivo pelo qual são as mesmas declaradas CLASSIFICADAS. Desta forma, obteve-se o seguinte resultado: **BL Construtora e Serviços Ltda. – ME**., é declarada vencedora por ter apresentado o menor **valor global** na ordem de **R$ 511.794,73** (Quinhentos e onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos); A licitante **José Marcos de Lima infraestrutura - EPP**., é declarada segunda colocada por ter apresentado o valor de **R$ 555.009,87** (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, nove reais e oitenta e sete centavos); A licitante **J Rodrigues Bezerra Serviços Eireli - EPP**., é a terceira colocada pelo valor de **R$ 584.445,35** (Quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). É concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, para possíveis interposições recursais quanto a esta fase, encerrando-se impreterivelmente às 14:00h (Horário de Brasília) do dia **29 de Novembro de 2016**, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/1993.

Garanhuns, 21 de Novembro de 2016

JORGE VELOSO DOS SANTOS
Presidente em Exercício da CPLC.

Publicado por:
Luanny Porto Torres de Oliveira
Código Identificador:9C12BFFB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO 1183/2016

Por meio do presente, fica a Sra. Bruna Raquel Magalhães Pinto, Matrícula 11110, intimada para apresentação de defesa, prazo de dez dias úteis, considerando às provas constantes nas fls. 86/98 e 105/106, supervenientes à defesa administrativa já protocolada, bem como o conteúdo disposto no art. 231 e 232 da Lei 6123/68, para que a indiciada fale sobre os documentos abaixo relacionados, bem como a infração administrativa a eles correspondentes:
a)Quanto às infrações previstas no art. 43, I da Lei 6.123/68, fls. 86/98;
b) Quanto às infrações previstas no art. 43, II da Lei 6.123/68, fls. 05/07, 31/32, 86/98, 105/106;
c)Quanto às infrações previstas no art. 43,III da Lei6.123/68, fls. 86/98;
d)Quanto às infrações previstas no art. 43, IV da Lei 6123/68, fls. 03/10; 31/32; 38/65; 86/98; 105/16.

A presente defesa poderá ser realizada mediante advogado devidamente habilitado nos autos, bem como encontra-se à disposição da servidora para obtenção de cópias mediante emissão de certidão informativa.

ANDRÉ LUIZ DE LIMA VAZ
Presidente

DORCAS ROBERTO DE ARAÚJO
Membro

NORMANDA MYLENA LIMA DE ALMEIDA
Membro

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:6E292674

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO 1184/2016

Por meio do presente, fica a Sra. Mariana Batista Dias, Matrícula 1111, e sua advogada Dra. Ayalle Gomes de Macedo Farias, OAB/PE 41.613, intimadas para apresentação de defesa, prazo de dez dias úteis, considerando às provas constantes nas fls. 251/271 e 274/275, supervenientes à defesa administrativa já protocolada, bem como o conteúdo disposto no art. 231 e 232 da Lei 6123/68, para que a indiciada fale sobre os documentos abaixo relacionados, bem como a infração administrativa a eles correspondentes:
a) Quanto às infrações previstas no art. 43, I da Lei 6.123/68, fls. 251/271;
b) Quanto às infrações previstas no art. 43, II da Lei 6.123/68, fls. 05/07, 52/58, 251/271e 274/275;
c) Quanto às infrações previstas no art. 43, III da Lei6.123/68, fls. 251/271 ;
d) Quanto às infrações previstas no art. 43, IV da Lei 6123/68, fls. 99/207.
A presente defesa poderá ser realizada mediante advogado devidamente habilitado nos autos, bem como encontra-se à disposição da servidora para obtenção de cópias mediante emissão de certidão informativa.

ANDRÉ LUIZ DE LIMA VAZ
Presidente

DORCAS ROBERTO DE ARAÚJO
Membro

NORMANDA MYLENA LIMA DE ALMEIDA
Membro

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:C193C1B2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUCATI

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
PROCESSO LICITATÓRIO N° 18/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2016

O Fundo Municipal de Saúde de Jucati – PE Torna Público que encontrasse aberto o Processo Licitatório n° 18/2016, Pregão Presencial nº 16/2016, cujo objeto é aquisição parcelada de material permanente hospitalar destinado ao CAPS deste Município. Recebimento dos envelopes dia 06/12/2016 às 09:00h. O Edital está à disposição dos interessados das 08h às 13h, no endereço, Rua Rui Barbosa, 65 – Centro - Jucati – PE, ou através da página.
www.jucati.pe.gov.br. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103.

Jucati, 21 de novembro de 2016

JOSÉ JILVAN DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:AC6C86FB

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
PROCESSO LICITATÓRIO N° 19/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2016

O Fundo Municipal de Saúde de Jucati – PE Torna Público que encontrasse aberto o Processo Licitatório n° 19/2016, Pregão Presencial nº 17/2016, cujo objeto é aquisição parcelada dos seguintes materiais: eletroportáteis, eletrodomésticos, informática e imobiliários para atender as necessidades dos Postos de Saúde da Família - PSF´S, e CAPS deste Município. Recebimento dos envelopes dia 06/12/2016 às 11:00h. O Edital está à disposição dos interessados das 08h às 13h, no endereço, Rua Rui Barbosa, 65 – Centro - Jucati – PE, ou através da página.
www.jucati.pe.gov.br. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103.

Jucati, 21 de novembro de 2016

JOSÉ JILVAN DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:EE0988C2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 15/2016 NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2016

A Prefeitura Municipal de Jucati – PE Torna Público o Resultado da Homologação e Contrato referente ao Processo Licitatório n° 15/2016 na modalidade Pregão Presencial nº. 14/2016, cujo objeto é o fornecimento parcelado de carne bovina com e sem osso e carne de frango, destinado às Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, que a comissão de licitação declarou vencedora a empresa J.M DA SILVA MELO ALIMENTOS E BEBIDAS ME, CNPJ n° 17.020.352/0001-01, com um valor global de R$ R$ 176.181,00 (cento e setenta e seis mil cento e oitenta reais). Portanto a mesma é declarada homologada e contratada através do Contrato nº 105/2016. Tudo processado com base na Lei 8666/93 e alterações posteriores, como também a Lei 10.520/2002.

Jucati, em 21 de novembro de 2016.

GERSON HENRIQUE DE MELO
Prefeito deste Município

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:35A8F35F

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 26//2016

A Prefeitura Municipal de Jucati – PE Torna Público o Resultado do Processo Licitatório nº 32/2016, Pregão Presencial nº 26//2016, cujo objetivo é a aquisição de coleções e livros didáticos destinados a atender os alunos e professores da Rede Municipal de Ensino da Educação Básica deste Município, Empresas vencedoras, habilitadas e adjudicadas: EDITORA FORMAÇÃO, CNPJ Nº 20.928.916/0001-13, ABC CULTURAL EDITORA LTDA, 40.998.759/0001-20, PEDRO CORDEIRO DE AMARAL EPP, 12.607.425/0001-42. Tudo processado com base na Lei 8666/93 e alterações posteriores, como também a Lei 10.520/2002.

Jucati, 21 de novembro de 2016.

GERSON HENRIQUE DE MELO
Prefeito deste Município

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:2177229B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS

COMISSÃO PERNAMENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE PREGÃO PRESENCIAL RP/2016

PROCESSO LICITATÓRIO 018/2016
PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 004/2016
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura de Lagoa dos Gatos, e o Fundo Municipal de Saúde, deste Município, em face do resultado obtido no Processo Licitatório nº 018/2016, resolver publicar os preços registrados para aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes e localizados aos seguintes órgãos: Secretarias Infraestrutura, Agricultura e ao Fundo Municipal de Saúde, deste Município, em favor da empresa AUTO POSTO LAGOA DOS GATOS – ME – inscrita no CNPJ sob o nº 10.280.168/0001-51, vencedora dos itens: ITEM 01 - R$ 3,800 . ITEM 02 – R$ 3,00 e ITEM 03 – R$ 3,200.

Lagoa dos Gatos, em 18 de novembro de 2016.

VERONICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES
Prefeita

Publicado por:
Flaviano Pereira da Silva
Código Identificador:A0AAD681

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2016 - PMO - COPAL/OUTROS I

RESULTADO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 002/2016 – SECOM.

PERMISSÃO. Objeto: PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE LOGRADOUROS NO MUNICIPIO DE OLINDA PELO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) ANOS. A Comissão Permanente para Assuntos de Licitação - **COPAL/OUTROS I** declara **HABILITADA** e **VENCEDORA DO CERTAME** a empresa: **MS ENGENHERIA DE SISTEMAS LTDA**, CNPJ: 35.623.073/0001-14, no valor percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento.

Olinda, 21 de novembro de 2016.

GUSTAVO DA SILVA CHAGAS
Presidente da COPAL/Outros I

Publicado por:
Paula Claudia Cunha da Silva
Código Identificador:37443CF2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 195/2016

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 6º da Lei Municipal No 5.962 / 2015, de 18 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1o Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município de Olinda, relativo ao presente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 1.620.000,00** (um milhão, seiscentos e vinte mil reais) em favor da **SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ADM. DIRETA**, para reforço da dotação orçamentária abaixo discriminada:

RECURSOS DO TESOURO EM		**R$**
24	**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**	
24.001	**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ADM. DIRETA**	
15.452.3059.4.099	**Operação do Sistema de Limpeza**	
3.3.90.39-101-6978	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.620.000,00
TOTAL		**1.620.000,00**

Art. 2o Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior são provenientes das anulações, em igual importância, das seguintes dotações orçamentárias:

RECURSOS DO TESOURO EM		**R$**
15	**SECRETARIA DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO**	
15.001	**SECRETARIA DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO – ADM. DIRETA**	
04.122.7020.8.025	**Apoio Administrativo às Ações da Secretaria da Fazenda e da Administração**	
3.1.90.11-101-256	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	900.000,00
24	**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**	
24.001	**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ADM. DIRETA**	
04.122.7050.8.014	**Apoio Administrativo às Ações da Secretaria de Serviços Públicos**	
3.1.90.04-101-6787	Contratação por Tempo Determinado	120.000,00
30	**SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**	
30.001	**SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – ADM. DIRETA**	
26.122.7028.8.010	**Apoio Administrativo às Ações da Secretaria de Transportes e Trânsito**	
3.1.90.04-101-7418	Contratação por Tempo Determinado	600.000,00
TOTAL		**1.620.000,00**

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 11 de novembro de 2016.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Wagner Santos de Souza
Código Identificador:66D9828D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 196/2016

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências

O Prefeito do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 8º da Lei Municipal No 5.962 / 2015, de 18 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1o Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município de Olinda, relativo ao presente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em favor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, para reforço da dotação orçamentária abaixo discriminada:

RECURSOS DE OUTRAS FONTES		**EM R$**
18	**SECRETARIA DE SAÚDE**	
18.061	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10.302.3034.4.034	**Desenvolvimento da Atenção Especializada de Média e Alta Complexidade Ambulatorial**	
4.4.90.52-241-2726	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
TOTAL		**50.000,00**

Art. 2o Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior são provenientes da anulação, em igual importância, da seguinte dotação orçamentária:

RECURSOS DE OUTRAS FONTES		**EM R$**
18	**SECRETARIA DE SAÚDE**	
18.061	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10.301.3001.1.003	**Ampliação, Reforma, Construção e Aquisição de Equipamentos Para as Unidades de Saúde**	
4.4.90.52-241-1671	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
TOTAL		**50.000,00**

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 16 de novembro de 2016.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Publicado por:
Wagner Santos de Souza
Código Identificador:8A86620D

SECRETARIA DE CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2012

Objeto: serviços de concepção, montagem, acompanhamento, cenografia, mão-de-obra, confecão e adereços, para decoração do carnaval olinda 2012 . CONTRATADO: alexsandro barros de sena – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – VALOR: R$ 529.000,00 – PRAZO: 02 a 14 FEVEREIRO de 2012 – processo de licitação nº 020/2012 - modalidade inexigibilidade nº 002/2012 – COPAL/SEPAC

OLINDA, 01 DE FEVREIRO DE 2012

MARCIA MARIA DA FONTE SOUTO
Secretária de Patrimônio e Cultura

Publicado por:
Mariana Barros do Nascimento
Código Identificador:40D86FD1

SECRETARIA DE CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 046/2013

Objeto: contratação musical do grupo dona selma do coco no polo salgadinho e da mestra ana lúcia no polo do amaro brnco dentro da programação do carnaval olinda 2013. CONTRATADO: clube carnavalesco mixto seu malaquias – CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – VALOR: R$ 8.000,00 – PRAZO: 11 FEVEREIRO de 2013 – processo de licitação nº 048/2013 - modalidade inexigibilidade nº 010/2013 – COPAL/SEPAC

OLINDA, 07 DE FEVREIRO DE 2013

LUCILO VAREJÃO
Secretário de Patrimônio e Cultura

Publicado por:
Mariana Barros do Nascimento
Código Identificador:753DCACF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OURICURI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO Nº 045/2016 - PMO

Contrato nº 045/2016 – PMO. Processo Licitatório nº 042/2016 – PMO. Aquisição de material de consumo, compreendendo material de expediente/escolar, destinados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino que não têm Unidade Executora. Contratada: PAPELARIA ESPÍRITO SANTO LTDA. – ME, CNPJ nº 01.856.942/0001-39. Valor: R$ 13.465,00. Vigência: 21/11/2016 a 31/12/2016.

Ouricuri (PE), 21 de novembro de 2016

ANTONIO CEZAR ARAÚJO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Ouricuri

Publicado por:
João Batista Matias da Silva
Código Identificador:C6514661

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 344/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, qual ratificou o atestado médico apresentado , e conforme preconiza Art. 115 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/1968.

Resolve:

I – Conceder a MARIA JOSE MENDES CARNEIRO, Auxiliar de Secretaria, efetiva, licença para tratamento de saúde, **por um periodo que compreende 13/09/2016 a 11/12/2016,** cedida a Escola de referencia – EREN- nesta cidade.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de Outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:004FFA5A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 345/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, a qual ratificou o atestado médico apresentado, e conforme preconiza Art. 115 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/68.

Resolve:

I – Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde**, a NAILZA PEREIRA E SILVA, professora de 1° ao 5º ano do ensino fundamental, efetivo(a), no periodo que compreende 10.10.2016 a 08.11.2016,** lotado(a) na Escola Municipal Pio Guerra, neste Município .

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de Outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:D1642709

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 346/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, a qual ratificou o atestado médico apresentado, e conforme preconiza Art. 115 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/68.

Resolve:

I – Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde**, a JOSEFA MARIA DA SILVA, gari, efetivo(a), no periodo que compreende 05.10.2016 a 18.11.2016,** lotado(a) na Escola Municipa André Cezário de Albuquerque.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de Outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:FB498EDF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 347/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, a qual ratificou o atestado médico apresentado, e conforme preconiza Art. 115 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/68.

Resolve:

I – PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde**, de ARTUR FARIAS DE SOUZA, gari, efetivo, no periodo que compreende 04.10.2016 a 02.11.2016,** lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, vinculado ao Fundo Previdenciário.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de Outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:303761CF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 348/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições do cargo que ocupa,

Considerando, processo de readaptação, devidamente homologado pela junta médica municipal;

Resolve:

I- READAPTAR PROVISORIAMENTE, a servidora **ANTÔNIA EULINA GOMES GUIMARAES**, professora de 1° ao 5° ano das séries iniciais, efetiva, **pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, retroagindo a 18/10/2016 até 15/02/2016.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:8B058843

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 349/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, qual ratificou o atestado médico apresentado, e conforme preconiza Art. 115 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/68.

Resolve:

I – Conceder a JOAO FRANCISCO GONCALVES, Gari, efetivo, licença para tratamento de saúde**, no periodo que compreende 18.10.2016 a 17.11.2016,** lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de Outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:6C7C1BE9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 350/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício legal de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 112 da Lei Estadual n° 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado Pernambuco, o mesmo adotado por esta Municipalidade.

Resolve:

I - Conceder licença em caráter especial (LICENÇA PRÊMIO), por um período de **02 (dois) meses**, referente ao **2° decênio**, a servidora **IRACEMA CEZARIO DA SILVA**, efetiva no cargo de Professora 1º ao 5° ano – PEB 1, lotada Escola Dr. Manoel Borba, no período compreendido: **01.11.2016 a 30.12.2016.**

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se,
Publique-se
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 19 de outubro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:EA87584B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 351/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício legal de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 112 da Lei Estadual n° 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado Pernambuco, o mesmo adotado por esta Municipalidade.

Resolve:

I - Conceder licença em caráter especial (LICENÇA PRÊMIO), por 02 **(dois) meses**, referente ao **1° decênio**, a servidora efetiva, **TEREZINHA DE FATIMA CAVALCANTI FERREIRA MENDES**, Auxiliar de Serviços Gerais – cedida para o Cartório Eleitoral 141ª zona, no período compreendido em: **01.11.2016 a 30.12.2016.**

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se,
Publique-se
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:C3DA5B72

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 352/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,
Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, qual ratificou o atestado médico apresentado, e conforme preconiza Art. 115 -A

licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/68.

Resolve:

I – Conceder a JOSEFA ELAINE DE QUEIROZ, professor de 1° ao 5° ano, efetiva, licença para tratamento de saúde**, no periodo que compreende 01.11.2016 a 30.12.2016,** lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:B1196EBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 353/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, **ESTADO DE PERNAMBUCO**, no exercício legal de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 112 da Lei Estadual n° 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado Pernambuco, o mesmo adotado por esta Municipalidade.

Resolve:

I - Conceder licença em caráter especial (LICENÇA PRÊMIO), por um período de **03 (três) meses**, referente ao 2° **decênio**, a servidora **MARIA ELIZABETH DE LIMA**, efetiva no cargo de Merendeira, lotada na Creche Haydée de Andrade, nesta cidade, no período compreendido: **30.09.2016 a 29.12.2016.**

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se,
Publique-se
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:5917D388

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 354/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando as normas previstas no artigo 112, da Lei nº 6.123/68- Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, o mesmo adotado por esta Edilidade;

Considerando requerimento devidamente protocolado e parecer da Secretário de Educação do Município;

Resolve:

I - Conceder a servidora**, IEDA MARIA COUTINHO F CARNEIRO**, Recepcionista Hospitalar, efetiva, matricula n° 10490, lotada na Escola Estadual Professor João Barbosa de Almeida, **01** (um) mês de licença prêmio, referente ao 1° **decênio**, **a contar do dia 04/10/2016 a 03/11/2016.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:5AE22D50

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 355/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, **ESTADO DE PERNAMBUCO**, no exercício legal de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 112 da Lei Estadual n° 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado Pernambuco, o mesmo adotado por esta Municipalidade.

Resolve:

I - Conceder licença em caráter especial (LICENÇA PRÊMIO), por um período de **06 (seis) meses**, referente ao 2° **decênio**, ao servidor **SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA**, efetivo no cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no período compreendido: **24.10.2016 a 22.04.2017.**

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se,
Publique-se
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:90738761

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 356/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, **ESTADO DE PERNAMBUCO**, no exercício legal de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 112 da Lei Estadual n° 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado Pernambuco, o mesmo adotado por esta Municipalidade.

Resolve:

I - Conceder licença em caráter especial (LICENÇA PRÊMIO), por **30 (trinta) dias**, referente ao **1° decênio**, a servidora **MARIA AUXILIADORA DA SILVA**, efetiva no cargo de Professora 1º ao 5° ano – PEB 1 - lotada na Escola André Cezário de Albuquerque, no período compreendido: **08.11.2016 a 07.12.2016.**

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se,
Publique-se
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:383E6C20

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 357/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, **ESTADO DE PERNAMBUCO**, no exercício legal de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 112 da Lei Estadual n° 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado Pernambuco, o mesmo adotado por esta Municipalidade.

Resolve:

I - Conceder licença em caráter especial (LICENÇA PRÊMIO), por um período de **02 (dois) meses**, referente ao ***2°* decênio**, a servidora **MABEL MENDES DE ANDRADE**, efetiva no cargo de professor de 1° ao 5° ano – PEB 1, lotada na Creche Haydée de Andrade, **a contar do dia 26/10/2016 A 25/12/2016.**

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se,
Publique-se
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:F5B32C7B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 358/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando, que o Médico Plantonista apresentou Declaração e comprovação em contra-cheque, que já atinge a retenção mensal do teto de contribuição permitido por Lei, na Prefeitura Municipal de **ITAMBE-PE**.

Resolve:

I – EXCLUIR, a contribuição previdenciária de **TAINA NAYANNE GOMES DE SA GONDIM**, funcionária contratada por execepcional interesse público, cadastrada como Médica Plantonista, vinculado ao FMS.

II – **Determinar que o Diretor de Recursos Humanos desta Prefeitura, providencie a exclusão dos descontos previdenciários – RGPS-INSS, na folha de pagamento até 31/12/2016,** com sua prorrogação vinculada a nova compravação.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:18545483

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 359/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando, que o Médico Plantonista apresentou Declaração e comprovação em contra-cheque, que já atinge a retenção mensal do teto de contribuição permitido por Lei.

Resolve:

I – EXCLUIR, a contribuição previdenciária de **NOVAKNANDO FERNANDES CARVALHO**, funcionário contratado por execepcional interesse público, cadastrada como Médica Plantonista, vinculado ao FMS.

II – **Determinar que o Diretor de Recursos Humanos desta Prefeitura, providencie a exclusão dos descontos previdenciários – RGPS-INSS, na folha de pagamento até 31/12/2016,** com sua prorrogação vinculada a nova compravação.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:4B427096

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º. 360/2016

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício legal do cargo que ocupa;

Considerando, as normas contidas na Lei Municipal nº 724, de 06.04.2004, que dispõe sobre o funcionamento e o Sistema do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer, e sobre as condições necessárias para concessão de Beneficios Previdenciários.

Resolve;

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao Servidor Público Municipal, SEVERINO ALVES DA SILVA, matricula nº. 10538, no cargo Estatutário de **MOTORISTA CLASSE III – FAIXA F**, lotado na Secretária de Obras e Urbanismo, **de acordo com o artigo 3° da E.C.F. n° 41/2003.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:7B330EB2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º. 361/2016

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício legal do cargo que ocupa;

Considerando, as normas contidas na Lei Municipal nº 724, de 06.04.2004, que dispõe sobre o funcionamento e o Sistema do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer, e sobre as condições necessárias para concessão de Beneficios Previdenciários.

Resolve;

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao Servidor Público Municipal, GESSE MARTINS DE LIMA, matricula nº. 10391, no cargo Estatutário de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CLASSE I – FAIXA F**, lotado na Secretária de Obras e Urbanismo, **de acordo com o artigo 3° da E.C.F. n° 41/2003.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:89B845C4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 362/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, qual ratificou o atestado médico apresentado e conforme preconiza Art. 115 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/68.

Resolve:

I – Conceder 30 (trinta) dias de Licença para tratamento de Saúde a FÁTIMA DO CARMO DE SA BATISTA ASSIS , agente de saúde, efetiva, por um periodo que compreende 20/10/2016 a 19/11/2016, lotada no Centro de Fisioterapia desta cidade, (vinculada ao Plano Financeiro).

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:E9EAF85F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 362/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando, paracer da Junta Médica Municipal, qual ratificou o atestado médico apresentado e conforme preconiza Art. 115 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, da Lei Estadual n° 6.123/68.

Resolve:

I – Conceder 30 (trinta) dias de Licença para tratamento de Saúde a NATALICE VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA, professor de 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental, efetiva, por um periodo que compreende 17/10/2016 a 16/11/2016, lotada na Escola Municipal Andre Cezário de Albuquerque - Siriji. (vinculada ao fundo Previdenciário)

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2016.

FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:52781C3A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA PROCESSO LICITATÓRIO PMS Nº 013/2014 EXTRATO DE 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 050/2014

Instrumento: 2° Termo Aditivo ao Contrato **Nº. 050/2014** -. **PROCESSO LICITATÓRIO nº. 013/2014, PREGÃO ELETRÔNICO PMS N° 002/2014.** Contratante**: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA.** Contratado: **RM TERCERIZAÇÃO LTDA,** CNPJ: 05.465.222/0001-01. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA PELO PERÍODO DE 12 MESES.** Objeto do Aditivo: Prazo

Sertânia-PE, 21 de novembro de 2016.

EDNA CARLA BARBOSA ALVES
Presidente

Publicado por:
Maria Aliciane Barboza da Silva
Código Identificador:14BA94F9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE

SECRETARIA DE GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 1.851/2016 - EMENTA: DENOMINAR A QUADRA ESPORTIVA DO ALGODÃO DE: FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA.

EMENTA: DENOMINAR A QUADRA ESPORTIVA DO ALGODÃO DE: FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA.

O Prefeito Constitucional do Município de Taquaritinga do Norte, estado de Pernambuco, uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu Art. 68 inciso V, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Taquaritinga do Norte aprovou o Projeto de Lei Legislativo Nº 008/2016 e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Quadra Esportiva do Algodão de: **FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Taquaritinga do Norte, 09 de novembro de 2016

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Deyze Barbosa Silva
Código Identificador:CF2E47A7

SECRETARIA DE GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 1.852/2016 - EMENTA: INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE O DIA DO VERMELHO, DIA MUNDIAL DA LUTA CONTRA A SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS).

EMENTA: INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE O DIA DO VERMELHO, DIA MUNDIAL DA LUTA CONTRA A SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS).

O Prefeito Constitucional do Município de Taquaritinga do Norte, estado de Pernambuco, uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu Art. 68 inciso V, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Taquaritinga do Norte aprovou o Projeto de Lei Legislativo Nº 010/2016 e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Taquaritinga do Norte o Dia 22 de dezembro, como o dia mundial da luta contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Taquaritinga do Norte, 09 de novembro de 2016

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Deyze Barbosa Silva
Código Identificador:A8EE9270

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016

PROCESSO Nº 085/2016 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS PARA OXIGÊNIO MEDICINAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO PAULISTA/PE. **ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/12/2016 às 10h00**. O edital poderá ser retirado gratuitamente na CPL PREGÃO, mediante o fornecimento de 01 (um) cd ou pen drive, situada na Praça Agamenon Magalhães, s/n, Centro, Paulista/PE, no horário das 08h00 às 13h00.

Paulista, 21/11/2016.

MARCOS VERÍSSIMO DE FRANÇA
Pregoeiro.

Publicado por:
Kelly Cristine Morais de Brito
Código Identificador:002040E9

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 072/2014

1º TERMO ADITIVO
Nº CONTRATO: 072/2014
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 223/2013
MODALIDADE: Pregão Eletrônico n° 052/2013
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 019/2014
CONTRATADA: FERGBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.
CNPJ/MF: 35.628.668/0001-62
OBJETO: Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 072/2014, contratação para fornecimento de Kits Escolares que serão distribuídos aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, ano letivo de 2014, no Município do Paulista, que prorroga o prazo do citado instrumento contratual pelo período de 12 (doze) meses, com vigência a partir de 29 de abril de 2015 a 28 de abril de 2016, tendo como fundamento a sua Cláusula Décima.
ASSINATURA: 27/04/2015.

Publicado por:
Sérgio José Lino de Mendonça
Código Identificador:247C78A5

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 120/2015

1º TERMO ADITIVO
Nº CONTRATO: 120/2015
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 080/2015
MODALIDADE: Tomada de Preços nº 004/2015
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57 da Lei 8.666/93.
CONTRATADA: INSTITUTO DE GERENCIAMENTO DE CIDADES – IGC.
CNPJ/MF: 10.620.066/0001-38
OBJETO: Termo aditivo de renovação de vigência e execução (prazo e valor) ao Contrato nº 120/2015, referente a prestação de serviço técnico especializado para elaboração do Plano Municipal de Prevenção à Violência Contra a Juventude do Município de Paulista e promover o protagonismo juvenil na política municipal de prevenção à violência com a implantação do projeto atletas da cidadania para 90 (noventa) jovens, que renova a vigência e a execução o referido instrumento contratual pelo período de 43 (quarenta e três) dias corridos, contado a partir de 18 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, tendo como fundamento suas cláusula quarta.
ASSINATURA: 19/10/2016.

Publicado por:
Sérgio José Lino de Mendonça
Código Identificador:D65C5AD7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4325/2016

EMENTA: Institui o novo Código Tributário do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município de Garanhuns, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município de Garanhuns, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.
LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Garanhuns, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.
Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:
I - os Impostos sobre:
a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e
c) a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.
II - as Taxas:
a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.
III - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública; e
IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP .
Art. 4º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, decretos e instruções normativas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 5º Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.
§ 2º A atualização monetária será feita anualmente por ato do chefe do executivo, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado-IPCA acumulado nos últimos 12 meses.
Art. 6º O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário da Fazenda, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:
I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;
III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:
I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar as disposições legais;
IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.
§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.
CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Art. 7º Ao Município é vedado:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
III - exigir tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b;*
V - utilizar tributos com efeito de confisco;
VI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;
VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
VIII - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, rendas ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda e ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
§ 1º. A vedação do inciso VIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§ 2º. As vedações do inciso VIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º. As vedações do inciso VIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º. O disposto no inciso VIII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.
§ 5º. O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VIII deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 6º. Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso VIII, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.
§7º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
§8º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais que incidam sobre bens e serviços.
§9º. A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
§10. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.
§11. O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Diretor do Departamento de Tributação, mediante parecer técnico da Autoridade Fiscal;
§12. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A obrigação tributária é principal ou acessória.
Art. 9º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 1º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§ 2º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.
§ 3º As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO IV
DO FATO GERADOR

Art. 10. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
Art. 11. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO ATIVO

Art. 12. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Garanhuns é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.
§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

CAPÍTULO VI
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.
Art. 14. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.
Art. 15. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 16. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas em lei.
§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 17. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.
SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA
Art.18. A capacidade tributária passiva independe:
I- da capacidade civil das pessoas naturais;
II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro Mercantil da Prefeitura Municipal, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.
SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
Art. 19. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.
§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES
Art. 20. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 21. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.
§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.
Art. 24. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 20, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.
Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 21 a 23 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.
SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
Art. 25. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art. 26. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.
SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES
Art. 27. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Garanhuns independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 28. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo especifico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 21, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.
Art. 29. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.
§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.
§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.
TÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 30. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 31. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 32. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 33. Compete privativamente à Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 34. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
Art. 35. O lançamento compreende as seguintes modalidades:
I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.
§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.
§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.
§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 66, I, deste Código;
Art. 36. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:
I - lançamento de oficio: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio pela Autoridade Fiscal, nos seguintes casos:
a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos
da legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
i) nos demais casos expressamente designados em lei.
II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.
Art. 37. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:
I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - “AR”;
II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
III - por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem
IV - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal;
Art. 38. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
Art. 39. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.
§ 1 º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.
§ 2 º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.
SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO
Art. 40. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
III - exigir informações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.
§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.
§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.
Art. 41. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
Art. 42. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:
I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.
II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966);
III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:
a) representações fiscais para fins penais;
b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
c) parcelamento ou moratória.
§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
Art. 43. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.
Art. 44. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.
Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.
SEÇÃO III
DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO
Art. 45. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.
Art. 46. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.
Art. 47. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.
Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.
Art. 48. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.
Parágrafo único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio suficientes para a realização eficiente da cobrança tributária.
Art. 49. Poderá a Fazenda Municipal levar a protesto ou proceder com a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, de créditos oriundos da dívida ativa municipal.
I – A inscrição referida no *caput* se dará após a inserção do débito na Dívida Ativa municipal, mediante a celebração de convênio com as entidades para tal fim.
SEÇÃO IV
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO
Art. 50. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nesta Lei;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.
§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.
§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.
SEÇÃO V
DA MORATÓRIA
Art. 51. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
Art. 52. A moratória somente poderá ser concedida:
I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.
Art. 53. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:
I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e os seus vencimentos.
II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.
Art. 54. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.
SEÇÃO VI

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO
Art. 55. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 56 desta Lei;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.
CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
Art. 56. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;
X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
XI - a decisão judicial transitada em julgado.
SEÇÃO II
DO PAGAMENTO
Art. 57. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.
Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 15 (quinze) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.
Art. 58. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.
Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.
Art. 59. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO
Art. 60. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.
§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.
§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.
Art. 61. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
SEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO
Art. 62. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.
Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
SEÇÃO V
DA REMISSÃO
Art. 63. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO
Art. 65. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
§ 1º. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.
SEÇÃO VII
DA DECADÊNCIA
Art. 66. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tonar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 67. Extingue o crédito tributário à conversão em renda do depósito do seu montante integral, previsto no inciso VI do art. 56 desta Lei.

SEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 68. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 35 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

SEÇÃO X

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 69. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 70. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 71. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal expressa.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 72. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 54 deste Código.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 73. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 74. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que aconceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 54 desta Lei.

Art. 75. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 76. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 77. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
Art. 78. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.
§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.
§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
Art. 79. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:
I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II - por via judicial, quando processada por intermédio da Procuradoria Geral do Município.
§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
§ 2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário, no termos do art. 49.
TÍTULO IV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS
Art. 80. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
Art. 81.A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.
§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:
I - existência de débitos não vencidos;
II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 50 desta Lei.
Art. 82. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.
§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.
§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.
Art. 83. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
Parágrafo único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência acertidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do transmitente-contribuinte.
Art. 84. O prazo de validade da certidão é de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.
TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 85. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.
Parágrafo único. A imposição de penalidades:
I - não exclui:
a) o pagamento de tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a correção monetária do débito.
II - não exime o infrator:
a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.
Art. 86. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.
§ 1º. Apurando-se, no mesmo processo e mesmo sujeito passivo, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas em um mesmo dispositivo legal.
Art. 87.As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:
I - multas por infração;
II - proibição de:
a) celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município;
b) participar de licitação, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município;
III - apreensão de documento e interdição do estabelecimento;
§ 1º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.
§ 2º. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
I - Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;
II - Multa de mora, quando o crédito tributário recolhido espontaneamente fora do prazo legal aplicada pro rata, no prazo de 30 dias a partir do dia seguinte ao vencimento, limitada a 20% (vinte por cento) do crédito;
III - juros de mora, na forma prevista no art.243 desta lei.
TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO

DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES
Art. 88. Fica o Secretário da Fazenda, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, autorizado a:
I - cancelar administrativamente os débitos:
a) prescritos;
b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado do Procurador Geral.
Art. 89. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.
§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
§ 2º. Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.
Art. 90. O recolhimento dos tributos será feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM.
Art. 91. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.
LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
Art. 92. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.
§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
II - abastecimento d'água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º. Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio, prestação de serviços e sítios de recreio.
Art. 93.O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.
Art. 94. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:
I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.
SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS
Art. 95. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.
Art. 96. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.
§ 1º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".
§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.
SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 97. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
Art. 98. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:
VV = (VO x TF) + (Vu x Ac), onde:
VV - é o valor venal do imóvel;
VO - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
TF - é a testada fictícia do imóvel;
Vu - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção, e Ac - é a área construída do imóvel.
§1º - A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:
TF = 2 ST , onde: TF - é a testada fictícia;
S+TP S - é a área do terreno;
T - a testada principal do terreno;
P - Profundidade padrão do Município igual a 30 (trinta) metros.
§ 2º. O Poder Executivo deverá proceder, a cada 02 (dois) anos, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preço de Construção.
§ 3º. A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.
Art. 99. Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:
I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - outros dados relacionados com o logradouro.
Parágrafo único. Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo II desta Lei.
Art. 100. A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:
I - tipo de construção;
II - qualidade de construção.
§ 1º. O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no anexo I desta Lei.
§ 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.
Art. 101. A parte do terreno que exceder de 5 (três) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.
§ 1º. Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:
I - prédios em construção;
II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.
§ 2º. Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.
§ 3º. A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o “caput” deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.
Art. 102. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (vinte por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 98 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.
Art. 103. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela Secretaria da Fazenda Municipal a luz de relatório técnico da fiscalização tributária conjuntamente com a secretaria de obras, quando:
I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;
II - o imóvel edificado se encontrar fechado.
SUBSEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS
Art. 104. Alíquotas do imposto são:
I - em relação a imóveis não edificados, 3%;
II – em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R$ 14.706,83	0,60%	0,90
acima de R$ 14.706,83 até R$ 29.410,83	0,80%	1,20%
acima de R$ 29.410,83 até R$ 147.051,40	1,00%	1,50%
acima de R$ 147.051,40 até R$ 294.099,90	1,20%	1,80%
acima de R$ 294.099,90	1,40%	2,10%

§1º. Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade de Garanhuns.
§2º. Para os fins de que trata o parágrafo 1º antecedente, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor do Município de Garanhuns.
§3º. Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação.
§4º. A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.
§5º. A alíquota prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:
I - área alagada;
II - área que impeça licença para construção;
III - terreno invadido por mocambo;
IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.
SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO
Art. 105. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.
§1º. Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.
§2º. A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria da Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.
Art.106. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.
Art. 107. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
I - por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, Bloquete de Cobrança Bancária, ou Título de Crédito Municipal - TCM, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;
II - por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.
Art. 108. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou Título de Crédito Municipal - TCM, em modelos aprovados pelo Poder Executivo, ou Bloquete de Cobrança Bancária em modelo regulamentado pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º. O Secretário da Fazenda fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.
§ 2º. Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única, será concedido o desconto de 20% ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado.
§ 3º. Para fazer jus ao desconto do paragrafo anterior, os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devem pagar seus débitos ou regularizar sua situação fiscal.
CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 109. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

Art. 110. O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo conforme Plano Diretor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º. Os oficiais de registro de imóveis e de ofícios deverão remeter à Secretaria da Fazenda Municipal o requerimento de mudança de proprietário ou titular de domínio útil, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Art. 111. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Diretoria de Rendas da Secretaria da Fazenda Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, o CPF, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 112. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

Parágrafo único. Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria da Fazenda Municipal após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 113. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 114. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 113desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 115. Constituem infrações passíveis de multa:

I – de 100% do valor do IPTU:

a) pela falta de comunicação da aquisição do imóvel;

b) pela falta de comunicação de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

c) pelo o gozo indevido da isenção;

d) pela a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

e) pela falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

f) pela a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;

II - de 100% do valor do IPTU, por imóvel, referente ao descumprimento do disposto no §2° do artigo 110 e no artigo 111 desta Lei.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Art. 116. São isentos do imposto:

I – o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

II – o servidor público do Município de Garanhuns e o ex combatente brasileiro, cuja renda familiar seja de até 2 (dois) salários mínimos, que possua um único imóvel para fins de residência;

III – o cônjuge supérstite de servidor público do Município de Garanhuns ou do ex- combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua, cuja renda mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos e o valor venal do imóvel não seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e que esteja cadastrado nos programas sociais do Governo Federal, como: Bolsa Família e NIS.

§ 1º. As isenções de que tratam os incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

§ 2º. As isenções de que tratam os incisos I, II, III e IV serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário da Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

Art. 117. Será concedida isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano devido, aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam funcionando os seus serviços.

Art. 118. Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção total ou parcial, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 119. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
b) arrematação ou adjudicação;
c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
d) permutação ou dação em pagamento;
e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilha ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.
§ 1º. O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.
§ 2º. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.
Art. 120. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Garanhuns, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.
SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA
Art. 121.O imposto não incide sobre:
I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
IV - os direitos reais de garantia.
Art. 122.O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.
§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.
§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.
§ 4º.O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
Art. 123.Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art.121 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.
SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS
Art. 124. O contribuinte do imposto é:
I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.
Art. 125. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
I - os alienantes e cessionários;
II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.
SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
Art. 126.A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte.
Parágrafo único. A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinqüenta por cento) do valor venal do bem.
Art. 127. As alíquotas do imposto são:
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
b) sobre o valor excedente: 2% (dois por cento)
II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).
SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO
Art. 128.O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 119 desta Lei.
Art. 129. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;
II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.
Art. 130. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Bloquete de Cobrança Bancária ou do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:
I – Antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;
II - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 119 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;
III - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;
IV - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.
§ 1º. O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.
§ 2º. Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.
CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Art.131. Nas transmissões de que trata o art.119 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:
I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;
II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.
Art.132. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI",cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.
CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES
Art. 133.Constituem infrações passíveis de multa:
I – R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 132 desta Lei.
II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 123 desta Lei;
c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
d) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 131 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.
§ 1º. A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-los-á ao pagamento do imposto devido.
§ 2º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 134. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.
Art. 135. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO
Art. 136. São isentos do ITBI:
I - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Estadual de Habitação e Obras - CEHAB-PE, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;
II - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular pela Companhia de Estadual de Habitação e Obras - CEHAB-PE;
III – a aquisição de imóvel para residência própria, feita por servidor público do município de Garanhuns, ou o cônjuge superstite, enquanto neste estado permanecer, desde que outro imovel não possua, inclusive o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.
§ 1º. As isenções previstas no inciso I,II e III deste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 01 (um) salário mínimo, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.
§ 2º. As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.
§ 3º. As isenções previstas no inciso III deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.
§ 4º. Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de servidor público do Município de Garanhuns.
TÍTULO III
DAS TAXASDE LIMPEZA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
Art. 137. A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo.
SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE
Art. 138. O Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja os serviços previstos no art.137 desta Lei.
SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 139. A Taxa de Limpeza Pública – TLP será calculada com base na moeda atualmente em vigor, o Real (R$), de acordo com a seguinte fórmula TLP = Fc x Ei x Ui, onde:
Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;
Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em IPCA ou outro indice, conforme especificado nos Anexos VI e VII;
Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar, conforme especificado no anexo V.
Parágrafo único. Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública (TLP).
SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO
Art. 140. A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.
§1º. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.
§2º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente;
Art. 141. Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública o disposto no art. 108 desta Lei.
CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO
Art. 142.São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública:
I - as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;
II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;
III - os contribuintes que tenham adquirido imóveis em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - CEHAB-PE ou oriundos de outros programas habitacionais dos Governos Federal ou Estadual, durante o prazo de amortização das parcelas.
TÍTULO IV
DAS TAXAS DE LICENÇA E DE SERVIÇOS DIVERSOS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
Art. 143. A Taxa de Licença e Serviços Diversos é devida pela atividade municipal de vigilância, fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Garanhuns e incide sobre:
I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município de Garanhuns;
II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município de Garanhuns;
III - a utilização de meios de publicidade em geral;
IV - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
V - o exercício de comércio ou atividade ambulante;
VI - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;
VII - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
VIII – utilização, a Título Precário, da Área de Domínio Público;
IX – utilização de Área de Domínio Público por Empresa Concessionária de Serviços;
§ 1º. A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.
§ 2º. As licenças referidas nos incisos II a V e VII deste artigo serão válidas para o ano em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.
§ 3º. O descumprimento do disposto no artigo 147desta Lei e o funcionamento do estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do artigo 229 desta Lei, mediante portaria do secretário da fazenda, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
§ 4º. A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.
SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA
Art. 144. As taxas referidas no artigo Art. 143, serão calculadas sobre a moeda atualmente vigente, o Real (R$), e cobradas da seguinte forma.
I - as dos incisos I, II correspondendo aos valores determinados no anexo VIII;
II - a do inciso VI, correspondendo aos valores determinados no anexo XII;
III - a do inciso VIII correspondendo aos valores determinados no anexo XIII desta Lei;
IV – a do inciso IX correspondendo aos valores determinados no anexo XV desta Lei.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 75% (setenta e cinco por cento), a título de incentivo fiscal, as taxas referidas nos incisos I, II e VII do artigo 143, incidente sobre as atividades de comércio varejista ou de serviço, previstas no Anexo VIII desta Lei.
Art. 145. Os valores das taxas de licença previstas nos incisos III, IV e V do artigo 143 desta Lei obedecerão aos especificados nos anexos IX, X e XI , respectivamente.
Art. 146. A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:
I - expedição de atestados;
II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;
V - busca de papéis;
VI - fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;
VII - realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;
VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto “habite-se” e “aceite-se”;
IX – aluguel de box, abate de animais, linhas de transporte e serviços funerários.
§ 1º. As taxas de que tratam os Incisos I, II, IV e V deste artigo serão cobradas à razão de R$ 20,00 (vinte reais) por documento.
§ 2º. As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de R$ 70,00 (setenta reais) por documento, R$ 200,00 (duzentos reais) por unidade e R$ R$ 20,00 (vinte reais) por documento, prancha ou folha, respectivamente.

§ 3º. As taxas do inciso IX obedecerão aos valores expressos no anexo XIV desta Lei.
§ 4º. A taxa de que trata o Inciso III deste artigo será cobrada à razão de R$ 3,00 (cinco reais) por documento e constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.
CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Art. 147. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.
Art. 148. O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.
CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA
Art. 149. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.
Parágrafo único. Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá requisitar a força policial.
CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO
Art. 150. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:
I - de localização e de funcionamento:
a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro, associação de agricultores e familiares, associação de artesãos, associação de arte e cultura, associação de catadores de lixo, clubes de mães;
II - de execução de obras e serviços de engenharia:
a) serviços de limpeza e pintura;
b) construção de passeios, calçadas e muros;
c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.
III - de utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:
a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro, associação de agricultores e familiares, associação de artesãos, associação de arte e cultura associação de catadores de lixo, clubes de mães e outras associações sem fins lucrativos.
§ 1º. Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes, respeitando o prazo 180 dias apartir da data de abertura do CNPJ, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§ 2º. É isenta do pagamento da Taxa de Licença de utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel.
§ 3º. São isentos do pagamento da Taxa de Licença de exercício do comércio ou atividade ambulante:
I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - engraxates ambulantes;
III - vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio.
§ 4º. A isenção de que trata o inciso II, alínea "d", é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação do projeto de construção ou reforma.
§ 5º. As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.
TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
Art. 151. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.
Art. 152. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral;
VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA
Art. 153. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III - colocação de guias e sargetas;
IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.
Parágrafo único - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico .
SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS
Art. 154. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.
§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.
SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 155. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.
Art. 156. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.
Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta ser dimensionado.
Art. 157.O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 240.
Art. 158. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.
SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO
Art. 159. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
IV - delimitação da zona beneficiada;
V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
Art. 160.O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.
§ 1º. O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 2º. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.
Art. 161. O lançamento do tributo deverá ser feito:
I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.
§ 1º. O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou Bloquete de Cobrança Bancária.
§ 2º. Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.
§ 3º. Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R$ 91,69 (noventa e um reais e sessenta e nove centavos) à data do lançamento.
SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO
Art. 162. A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou Bloquete de Cobrança Bancária, conforme dispuser o Poder Executivo.
Art. 163.Asparcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.
Art. 164.O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.
CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO
Art. 165. Ficam isentos do pagamento do tributo:
I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a R$ 880,00 (oitocentos e oitenta).
TÍTULO VII
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR
Art. 166. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa – Anexo XVI, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.
§ 2º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 3º. A incidência do imposto independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.
CAPÍTULO II
DANÃO INCIDÊNCIA
Art. 167. O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 168.Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Prestador de serviço é toda e qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive a sociedade civil e a sociedade uniprofissional ou a que de fato, exerça atividade de prestadora de serviços.

Art. 169. São responsáveis a título de substituição tributária, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I - sob o ângulo da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

a) as empresas seguradoras;

b) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar, exceto cooperativas;

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

f) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, com exceção das pessoas jurídicas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, em relação a todos os serviços que lhes forem prestados

h) as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos

i)os serviços sociais autônomos;

j) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

l) as empresas de rádio, televisão e jornal.

m) as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a “shopping centers”, “out-lets”, hipermercados, centro de convenções, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

n) a empresa industrial e a de comércio varejista cujo faturamento de pelo menos um de seus estabelecimentos situados em Garanhuns exceda, no exercício anterior, a R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

II - sob o ângulo da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de Garanhuns:

a) 3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) 7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) 7.04 – demolição;

d) 7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

e) 7.09 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) 7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) 7.12 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) 7.14 – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

i) 7.15 – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) 7.16 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) 7.17 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) 7.19 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

n) 8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

o) 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

p) 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

q) 17.05 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) 17.09 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

III - outras hipóteses:

a) todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

b) todo tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Garanhuns e desde que o imposto aqui seja devido;

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso.

§ 2º. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da Lista de Serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade desta Lei, para fins de apuração da receita tributável.

§ 3º. Para a retenção na fonte a que se refere o parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º. Quando as informações a que se refere o § 3º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 5º. Caso as informações a que se refere o § 3º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço sem qualquer dedução.

§ 6º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 7°. Não haverá retenção na fonte pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Garanhuns.

§ 8º. Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município.

§ 9º. A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 7° e 8º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas.

Art. 170. As hipóteses de responsabilidade por substituição previstas no artigo anterior não se aplicam a tomadores de serviços estabelecidos em outros municípios.
Art. 171. As pessoas relacionadas no art. 169 desta Lei deverão reter o montante de ISS por ocasião da ocorrência do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.
§ 1º. Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme prevista na Lista de Serviços anexa a presente Lei.
§ 2º. Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
Art. 172. Para fins de aplicação do artigo anterior, considerar-se-á a data da emissão da nota fiscal de serviço.
Art. 173. Os responsáveis eleitos pelo art. 169 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de relatórios periódicos, tudo na forma e nos prazos previstos nesta Lei.
§ 1º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.
§ 2º. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência mensal do imposto, deverá exigir nota fiscal, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.
Art. 174. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Secretaria da Fazenda poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar instruções normativas necessárias à sua regulamentação.
Art. 175. O regime de substituição tributária adotado pelos arts. 169 a 171 desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.
CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO
Art. 176. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.
§ 1°. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
§ 2°. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.
§ 3°. Quando não for estabelecido o preço da serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares;.
§ 4°. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
§ 5º. Quando tratar-se de serviços prestados por sociedades organizadas sobre a forma de cooperativas, o ISSQN incidirá sobre a remuneração dos serviços administrativos cobrados pela mesma, para repassar os valores dos serviços prestados pelos seus cooperados, resultantes dos contratos celebrados pelas Cooperativas Singulares, Federações e Confederações.
§ 6°. São requisitos para a aplicabilidade das nomas do parágrafo anterior:
I – estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica;
II – não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação e emprego entre a cooperativa e so seus cooperados;
III – comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN próprio, de competência do Município de Garanhuns, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.
Art. 177. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 discriminados da lista de serviços desta Lei forem prestados no território deste Município e em outros, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
Art. 178. Quando se tratar de prestacão de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.
Art. 179.Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.
CAPITULO V
DAS ALÍQUOTAS
Art. 180. O ISS será calculado da seguinte forma:
I – no caso de profissional autônomo:
a) R$ 980,00(novecentos e oitenta reais) por ano, quando se tratar de profissional de nível superior;
b) R$490,00 (quatrocentos e noventa reais) por ano, nos demais casos;
c) Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços será de R$ 152,47para táxi e R$ 77,89 para moto-táxi.
II – no caso de sociedade civil e a sociedade uniprofissional de prestadores de serviços, será de R$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, pelo titular da inscrição, por cada atividade exercida mais R$ 60,00 (sessenta reais) por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;
III - no caso de empresa:
a) 2,5 % , para os serviços discriminados no subitem 16.01 da Lista de Serviços;
b) 5 % , para os demais serviços discriminados na Lista de Serviços.
CAPITULO VI
DO ARBITRAMENTO
Art. 181. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:
I - não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
V – exercer, o sujeito passivo, qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente;
VI – houver prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;
VII – ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
VIII – forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX – ocorrer emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;
X - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
Art. 182. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:
I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto, telefone e *internet*;
V - encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
VI - outras despesas mensais obrigatórias.
Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.
Art. 183. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:
I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.
Art. 184. Na composição da receita arbitrada:
I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.
Art. 185. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.
CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO CIVIL
Art. 186. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:
I - de construção civil:
a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.
II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.
III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:
a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração
de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.
Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:
I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;
II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;
III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;
IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.
Art. 186-A. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré- condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.
Art. 187. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN conforme índice, valor, custo, ou outro dado indicativo fornecido por órgão oficial conforme regulamentação em Decreto, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pelo referido Decreto, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.
Art. 188. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.
§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.
§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1o deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.
§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.
§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria da Fazenda.
§ 5º. Não ocorrida a hipótese do § 3o, ou negado o pedido pela Secretaria da Fazenda, a base imponível do imposto será composta deduzindo-se 50% (cinqüenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.
Art. 189. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos – ITBI.
§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.
§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.
§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.
CAPÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES
Art. 190. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:
I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.
§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.
§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.
Art. 191. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.
§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.
§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco.
CAPITULO IX
DA ESTIMATIVA
Art. 192. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.
§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.
§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:
I - a atividade for exercida em caráter provisório;
II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.
§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
§ 4º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
II - o valor das receitas por ele auferidas;
III - o preço corrente do serviço;
IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
VII - a margem de lucro praticada;
VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.
§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
Art. 193. O regime de estimativa:
I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;
II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;
IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada.
§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.
Art. 194. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
Art. 195. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.
§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.
§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.
CAPITULO X
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO
Art. 196.Considera-se local da prestação do serviço:
I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;
II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de serviços desta Lei;
c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitens 7.02 e 7.17 da Lista de serviços desta Lei;
d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de serviços desta Lei;
e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de serviços desta Lei;
f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de serviços desta Lei;
g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de serviços desta Lei;
h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de serviços desta Lei;
i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de serviços desta Lei;
j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de serviços desta Lei;
k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de serviços desta Lei;
l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de serviços desta Lei;
m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de serviços desta Lei;
n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de serviços desta Lei;
o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de serviços desta Lei;
p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de serviços desta Lei;
q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de serviços desta Lei;
r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de serviços desta Lei;
s) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de serviços desta Lei;
t) o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de serviços desta Lei.
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de serviços desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Garanhuns quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de serviços desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Garanhuns quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
Art.197. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art.198.O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
§ 1°. O valor do imposto será apurado mensalmente.
§ 2°. No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.
§ 3°. Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos subitem 4.03 da Lista de serviços desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.
§ 4°. O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período mensal.
Art. 199. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. Incluem-se na norma deste artigo às permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.
Art. 200.No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.
Art. 201. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:
I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.
Art. 202.Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
CAPÍTULO XI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 203. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
Art. 204. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 205. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente das obrigações acessórias previstas neste Capítulo.

Art. 206. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 207. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º.Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

Art. 208. O cadastro Mercantil de Contribuintes é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independerão.

§ 3º.Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

SEÇÃO III

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 209.O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º. O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 210. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 211.Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 212. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de falta de recolhimento, no prazo previsto, do ISSQN incidente sobre operações devidamente escrituradas: multa de 40% (quarenta por cento) do imposto devido;

II - tratando-se de falta de recolhimento, no prazo previsto, do ISSQN incidente sobre operações não escrituradas: multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido;

III - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

IV - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 213. As infrações às normas que prevêem obrigações acessórias, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I –o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência : multa de R$ 100,00 (cem reais);

II – o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste: multa de R$ 150,00(cento e cinqüenta reais);

III - aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

IV – a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento: multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

V – multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para os seguintes casos:

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de nota fiscal;

VI – relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R$ 850,00 (oitocentos e ciquenta reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente VII - infrações relativas ao descumprimento de obrigações acessórias para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R$ 150,00 (cento e ciquenta reais).

Art. 214. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 215.O valor das multas previstas nos artigos 212 e 213 será reduzido:

I - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnou o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito.

Art. 216.A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, a cada nova reincidência.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 05 (cinco) anos.
CAPÍTULO XIII
DA ISENÇÃO
Art. 217. São isentos do imposto:
I - os profissionais autônomos não liberais que:
a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;
II - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a esponsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
IV - Bancos de sangue, leite, pele, olhos e sémen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;
Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.
LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA
Art. 218. Todas as funções administrativas referentes ao cadastro de contribuinte, à
cobrança, a fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, compete privativamente à Secretaria da Fazenda municipal e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.
Art. 219. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.
Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria da Fazenda Municipal contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.
Art. 220.O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.
Art. 221.A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.
Art. 222.A Secretaria da Fazenda Municipal poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.
§ 1º. Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.
§ 2º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.
§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria da Fazenda Municipal deste Município.
Art. 223.A ação fiscal tem início:
a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato da autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.
CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS DA FAZENDA MUNICIPAL
Art. 224.A autoridade fiscal, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso em qualquer ocasião, a estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, prestadores de serviços, clubes sociais, casas de diversões e demais locais onde se exerçam atividades sujeitas a legislação tributária do município.
§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.
§ 2º. A autoridade fiscal, diretamente ou por intermédio do superior hierárquico, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.
§ 3º. A autoridade fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.
§ 4º. Compete a autoridade fiscal constituir o crédito tributário.
§ 5º. A autoridade fiscal, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.
§6º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, a autoridade lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado.
§7º. Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.
CAPÍTULO III
DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO
Art. 225. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, contábeis ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e/ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
Art. 226. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.
Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.
TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO AJUSTE FISCAL
Art. 227.Fica a autoridade fiscal autorizada a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.
CAPÍTULO II
DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO
Art. 228. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.
Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.
Art. 229. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.
Art. 230. O regime de interdição de que trata o artigo anterior será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL
Art. 231. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.
§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.
§ 2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.
TÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO
Art. 232. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário da Fazenda, por qualquer interessado.
Art. 233. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:
a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.
Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.
TÍTULO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Art. 234. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, atualização monetária, multas de mora e juros de mora.
Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.
CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E ISSQN
Art. 235. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado administrativamente em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com exceção do IPTU e taxa de localização e funcionamento que serão parcelados dentro do exercício.
Art. 236. A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.
§ 1º. O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).
§ 2º. Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira prestação será de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, mas nunca inferior a cada uma das demais prestações.
§ 3º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.
Art. 237. O parcelamento administrativo será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.
Parágrafo único. O pedido de parcelamento administrativo necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.
Art. 238. Poderão ser parcelados administrativamente inclusive os débitos fiscais já ajuizados, desde que nao exista sentença e sejam resguardados os honorários advocatícios previstos em lei municipal própria.
Art. 239. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.
TÍTULO IV
DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA
CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO
Art. 240. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.
Parágrafo único. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.
Art. 241.As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.
Art. 242.A utilização do parcelamento de que trata o artigo 235 far-se-á mediante a conversão do débito na moeda atualmente vigente, o Real (R$).
CAPÍTULO II

DOS JUROS DE MORA
Art. 243. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.
Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.
LIVRO IV
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 244. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:
I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnada ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;
II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
a) pedido de restituição;
b) formulação de consultas;
c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.
e) reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.
§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.
§ 3º. As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.
§ 4º. O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.
§ 5º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.
§ 6º. A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.
Art. 245. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:
I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
II - notificação fiscal, nos casos de primeira fiscalização, de orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais de que trata o art. 222 desta Lei, e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional;
III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.
Art. 246. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.
CAPÍTULO II
DOS PRAZOS
Art. 247. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 248. Os prazos serão de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.
Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.
Art. 249. A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.
CAPÍTULO III
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
Art. 250. A parte interessada será intimada dos atos processuais:
I –pela autoridade fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
III – mediante uma única publicação em órgão oficial, jornal de circulação local ou afixação em local de costume, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.
IV – por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.
Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.
CAPÍTULO IV
DAS NULIDADES
Art. 251.São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.
§ 1º. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.
§ 2º. A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.
§ 3º. As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.
CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 252. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.
SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 253. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal, procedimento administrativo de competência da autoridade fiscal de tributos, e conterão:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes:

III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - a discriminação da moeda;

VIII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;

IX - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 254. O auto de infração, procedimento administrativo de competência da autoridade fiscal de tributos, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora de sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CNPJ;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII - a assinatura e matrícula do autuante;

XIII - discriminação da moeda.

Parágrafo único. Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 255. Após a lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 256. Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º. Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º.Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil da Secretaria da Fazenda Municipal deste Município.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 257. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis dirigida ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento;

II - defesa, dirigida ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

III - recurso voluntário, quando impetrado para o Conselho de Contribuintes, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

SUBSEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 258. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento.

Art. 259. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º. Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Contribuintes, exceto nos casos do art. 270desta Lei.

§ 2º. A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 250, incisos II e III desta Lei.

Art. 260. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Art. 261. A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.
Art. 262. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.
Art. 263. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para análise ténica.
§ 1º. Nos casos de impossibilidade do autuante, a análise que trata este artigo poderá ser prestada pelo Diretor de Tributação ou por servidor por ele indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 2º. A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.
CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO
SEÇÃO I
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO INDEVIDO
Art. 264. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, contribuições previdenciárias, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;
III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;
IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;
V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
VI - quando ocorrer erro de fato;
VII – Pagamento de contribuições previdenciárias patronais ou dos servidores incidentes sobe verbas excluidas da base de cálculo da contribuição, nos termos da Lei 10.887/2004 e Lei Federal 9.717/1998.
§ 1º. O pedido de restituição será apresentado no protocolo da Secretaria da Fazenda Municipal de Garanhuns.
§ 2º. A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:
I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;
II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.
§3º. No caso de restituição de contribuição previdenciária, o pedido será feito diretamente no Instituto de Previdência dos Servidores de Garanhuns – IPSG.
Art. 265. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:
I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.;
III - Da decisão administrativa que indefira o pedido de restituição da contribuição indevidamente recolhida, cientificado o sujeito passivo interessado.
SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO
Art. 266.Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, compete ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição, com base em parecer da autoridade fiscal competente.
Paragrafo único. No caso de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, a competência será do Presidente do IPSG.
SUBSEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO
Art. 267. O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:
I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:
a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;
c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;
II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.
SUBSEÇÃO IV
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS
Art. 268.As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.
Parágrafo único.- A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.
SUBSEÇÃO V
DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO
Art. 269. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.
Art. 270. A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.
SUBSEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA
Art. 271. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.
SEÇÃO II
DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 272. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Diretor do Departamento, que proferirá decisão terminativa, ouvido o responsável pelo lançamento.
Parágrafo único.- Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.
Art. 273. O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:
a) Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;
b) As razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.
SEÇÃO III
DA CONSULTA
SUBSEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS
Art. 274. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.
§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.
Art. 275. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Secretário da Fazenda, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo da Secreataria da Fazenda Municipal de Garanhuns.
§ 1º. A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.
§ 2º. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.
SUBSEÇÃO II
DOS EFEITOS DA CONSULTA
Art. 276. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:
I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.
Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:
I - for formulada em desacordo com as normas deste Título;
II - for formulada após o início de procedimento fiscal;
III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.
SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 277. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, Diretor do Departamento responsável pelo lançamento, com base em parecer da autoridade fiscal competente e, em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 266 desta Lei.
Art. 278. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 120 dias (cento e vinte dias), suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.
Art. 279. Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.
Art. 280. O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 250desta Lei.
§ 1º. A comunicação da decisão conterá:
I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
II - o número do protocolo do processo;
III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;
IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
V - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;
VI - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.
§ 2º. Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.
§ 3º. Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do crédito tributário.
CAPÍTULO VII
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 281. Diretor do Departamento responsável pelo lançamento, com base em parecer da autoridade fiscal competente, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o artigo 266desta Lei.
Art. 282. Diretor do Departamento julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista nesta Lei.
Art. 283.O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:
I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
II - a fundamentação jurídica;
III - o embasamento legal;
IV - a decisão.
Art. 284. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 250desta Lei, é vedado aoDiretor do Departamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

SEÇÃO II
DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA
Art. 285.Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho de Contribuintes, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 266, em que a decisão proferida será terminativa.
Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho de Contribuintes apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.
Art.286.O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.
Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.
Art. 287. Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:
I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;
II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
III - das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;
IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou multas de valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
V - das decisões proferidas em consultas.
§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da decisão.
§ 2º. Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:
I - a decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa ou judicial;
II - inexistir acórdão do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.
Art. 288. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.
§ 1º. Não sendo interposto recurso de ofício nos prazos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão.
§ 2º. Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Conselho de Contribuintes requisitar o processo.
§ 3º. Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.
Art. 289.O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Diretor do Departamento, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
CAPÍTULO VIII
DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 290. Ao Conselho de Contribuintes compete julgar:
I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Diretor do Departamento;
II - pedido de reconsideração nos casos previstos no art. 291desta Lei.
Art. 291. De decisão do Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:
I - quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição;
II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;
III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.
Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.
Art. 292. O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão:
I - nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
II - nos demais casos, através de publicação em jornal local ou afixação em local de costume.
§ 1º. A intimação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão em jornal de circulação local, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade.
§ 2º. Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.
Art. 293. A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.
Art. 294. Ocorrendo o afastamento do Conselheiro encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor.
Art. 295. Compete ao Conselheiro Fiscal e ao Consultor Fiscal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.
Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, o Conselheiro Fiscal, ou o Consultor Fiscal, encaminhará os autos do processo à Secretaria do Conselho, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa e, vencido o prazo remeta o processo à Primeira Instância Administrativa para novo julgamento.
Art. 296. Publicado o acórdão, poderá o Conselho de Contribuintes alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.
SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Art. 297. O Conselho de Contribuintes será composto de acordo com Lei específica.
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 298. Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.
Art. 299. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas à Diretoria de Tributação, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário da Fazenda.
LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 300. Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.
Art. 301. Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos na moeda atualmente vigente, o Real (R$), serão atualizadas monetariamente, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, tomando como base o mês de novembro.
Art.302. Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 303. Ficam autorizados, o Secretário da Fazenda, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral do Município, a celebrar transação para por fim a litígio que envolva extinção de créditos tributários.
Parágrafo único. O Procurador Geral poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo a outro integrante da Procuradoria Geral do Município.
Art. 304. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.
Art. 305. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação a criação e majoração de impostos e taxas a partir de 1º de janeiro de 2017.
Art. 306. Ficam revogadas a Lei nº 2.928 de 07 de dezembro de 1998, a Lei 3.272 de 05 de maio de 2004, e as alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

PALACIO CELSO GALVAO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Anexo I
TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO = (VU)
EM REAL

Padrão		Ótimo		Bom		Médio		Popular		Baixo	
Características	Conservação	(Acima de 85)		(71 a 85)		(56 a 70)		(41 a 55)		(Até 40)	
Isolada	Alto	1	167,44	2	78,16	3	44,70	4	22,34	5	5,56
	Médio	6	145,09	7	66,93	8	33,47	9	16,78	10	4,46
	Baixo	11	111,63	12	55,81	13	22,34	14	11,13	15	3,38
Semi Isolada	Alto	16	133,98	17	66,93	18	33,47	19	16,78	20	4,46
	Médio	21	122,85	22	55,81	23	27,91	24	11,13	25	3,88
	Baixo	26	89,29	27	44,70	28	22,34	29	10,09	30	2,78
Conjugada	Alto	31	100,51	32	50,26	33	27,91	34	10,03	35	3,88
	Médio	36	89,29	37	44,70	38	22,34	39	8,94	40	2,78
	Baixo	41	66,93	42	33,47	43	16,78	44	6,66	45	2,18

Anexo II
TABELA DE CÓDIGOS DE VALORES DO METRO LINEAR DE TF = (VO)
EM REAL

Cod.	Vo(REAL)	Cod.	Vo(REAL)	Cod.	Vo(REAL)	Cod.	Vo(REAL)	Cod.	Vo(REAL)
46	67,133	47	82,621	48	120,065	49	134,288	50	194,964
51	254,353	52	388,619	53	449,328	54	479,028	55	515,625
56	621,049	57	669,658	58	852,17	59	1540,363	60	1820,896

EDIFICAÇÃO - CONTAGEM DE PONTOS								
Destinação		Acabamento		Cobertura		Tipo	Piso	
00	Residência	00	Palha	00	S/reboco	S/Inst	00	Cimento
05	Comércio	05	Alumínio	05	Caiação	Externa	05	Madeira
10	Indústria	10	Telha cerâmica	08	Pintura	Simples	08	Cerâmica
10	Hospital	10	Telha Amianto	10	Lavável	Completa	10	Mármore
15	Inst. Financeira	15	Laje	15	Especial	+ de uma		

Anexo XV
UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

DESCRIÇÃO	Reajustado pelo IPCA/mês
Postes e torres de distribuição de energia elétrica	8,11
Postes de distribuição de sinais de Tv via Cabo	8,11
Postes de Distribuição de Linhas Telefônicas Fixas	7,05
Postes de Transmissão de Dados e/ou Vídeo e/ou áudio	8,11
Telefones Públicos (Orelhões)	7,05
Cabines Telefônicas (até 4m²)	9,61
Cabos, Fios e outros Meios físicos de Transmissão (ml)	0,16

Anexo XVI
Lista de serviços – ISSQN

1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informatica, inclusive instalacao, configuracao e manutencao de programas de computacao e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de lestas, centro de convenções. Escritórios virtuais, virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas c congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locacao, sublocacao, arrendamento, direito de passagem ou permissao de uso, compartilhado ou nao, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos. ;
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortopedia
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.21	Planos de medicina de grupo ou individual e convenios para prestacao de assistencia médica, hospitalar, odontologica e congeneres.
4.23	Outros planos de saude que se cumpram através de servicos de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicacao do beneficiario.
5	Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicora, pedicure e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7	Servicos relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construcao civil, manutencao, limpeza, meio ambiente, saneamento e congeneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem c irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretacao), cartografia, mapeamento, levantamentos topograficos, batimétricos, geograficos, geodésicos, geologicos, geofisicos e congeneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Servicos de educacao, ensino, orientacao pedagogica c educacional, instrucao, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior, excluídos os prestados por entidades, associações, fundações ou congêneres, que não tenham fins lucrativos, que a mantenedora seja isenta ou imune, que tenha ações ou não de filantropia, com toda a documentação devidamente comprovada.
8.02	Instrucao, treinamento, orientacao pedagogica e educacional, avaliacao de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat,** apart-hotéis, hotéis residencia, **residence-service, suite service,** hotelaria maritima, motéis, pensoes e congeneres; ocupacao por temporada com fornecimento de servico (o valor da alimentacao e gorjeta, quando incluído no preco da diaria, fica sujeito ao Imposto Sobre Servicos).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de arrendamento mercantil **(leasing),** de franquia **(franchising)** e de facturizacao **(factoring).**
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis *ou* imoveis, nao abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no ambito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10. 10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância c congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi, dancing e congêneres
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Producao, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetaculos, entrevistas, **shows, ballet,** dancas, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congeneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibicao de filmes, entrevistas, musicais, espetaculos, **shows,** concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congeneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauracao, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congeneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralharia.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicacao e caderneta de poupanca, no Pais e no exterior, bem como a manutencao das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboracao de ficha cadastral, renovacao cadastral e congeneres, inclusao ou exclusao no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolucao de titulos, protesto de titulos, sustacao de protesto, manutencao de titulos, reapresentacao de titulos, e demais servicos a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos c de atendimento.
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissao, fornecimento, devolucao, sustacao, cancelamento e oposicao de cheques quaisquer, avulso ou por talao.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitacao, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redacao, edicao, interpretacao, revisao, traducao, apoio e infra estrutura administrativa e congeneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05	Fornecimento de mao de obra, mesmo em carater temporario, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporarios, contratados pelo prestador de servico.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro.seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de facturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários c congêneres.
18	Servicos de regulacao de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevencao e gerencia de riscos seguraveis e congeneres.
18.01	Servicos de regulacao de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevencao e gerencia de riscos seguraveis e congeneres.
19	Servicos de distribuicao e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios, premios, inclusive os decorrentes de titulos de capitalizacao e congeneres.
19.01	Servicos de distribuicao e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios, premios, inclusive os decorrentes de titulos de capitalizacao e congeneres.
20	Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários
20.01	Serviços, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênios funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de ourivesaria e lapidação.
38.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
39	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
39.01	Obras de arte sob encomenda.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:FEFC9491

